

5
84

VETO PARCIAL

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 09 19 97 Subsecretaria
de Arquivo 25 05/1999 19 99

Chefe de Serviço de Arquivo, de Reprodução e Publicação



SENADO FEDERAL

CCJ
FECHADO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 084, DE 1994

(Projeto de Lei nº 1.888-C, de 1.991, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

(Da Deputada BETH AZIZE)

MENSAGEM N.º 287, DE 1996 -CN

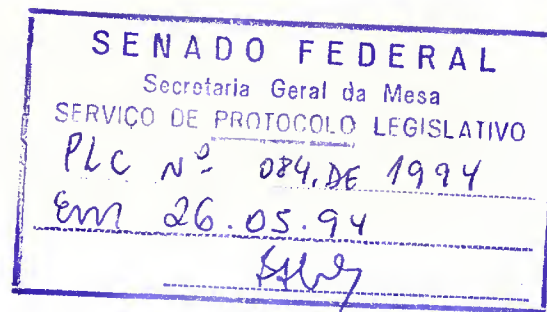
(n.º 420 / 96, na origem)

VETO

PRAZOS:

NA COMISSÃO: 15.08.96

NO CONGRESSO: 25.08.96



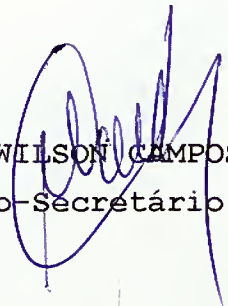
PS-GSE/ 144/94

Brasília, 25 de maio de 1994.

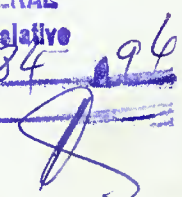
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.888-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 84 96
Fls. 01 

SENADO FEDERAL
À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 27/05/94



Regulamenta o § 3º do art. 226 da
Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se união estável o concubinato
more uxorio, público, contínuo e duradouro entre homem e
mulher cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos
conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de
contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados
os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes
ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de
direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato
referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente
Cartório de Registro Civil.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um
ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e
a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da
colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio
e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em
escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a
aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos
anteriormente ao início da união.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 84
Fls. 22

94


§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

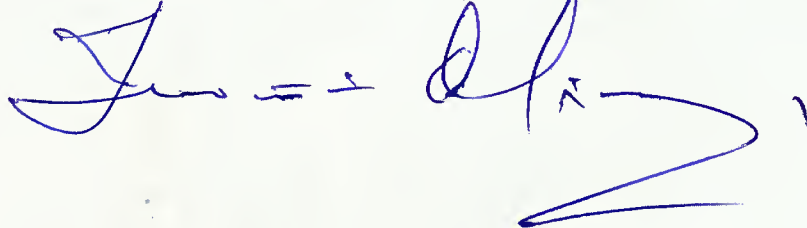
§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

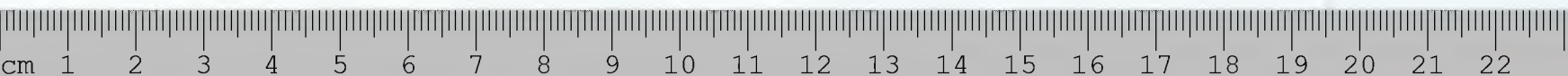
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de maio de 1994.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 84/94
Fls. 03





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1991

(Da Sra. Beth Azize)

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Jandira Feghali, Célia Mendes e Sérgio Arouca e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Nilson Gibson.

(PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
 - voto em separado do Sr. Nilson Gibson (decorrente de vista)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 84
Fls. 84

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA: ESTATUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Plenário da Câmara dos Deputados
Brasília, 19 de setembro de 1991

Deputada BETH AZIZE
PDT/AM

JUSTIFICATIVA

O artigo 226 da Constituição de 1988, em seu § 3º reconhece, para efeitos de proteção do Estado, a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar; a seguir, de forma bastante imperfeita, acresce que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento.

A redação desse inciso deixa a desejar e poderá dar ensejo a interpretações que acabem contrariando o espírito da Carta. O projeto emanado da Comissão Arinos era muito claro. Dizia:

"A família, constituída pelo casamento ou pela união estável, tem direito à proteção dos poderes públicos".

Por isso é de suma importância que a regulamentação da Constituição, nesse caso, evidencie a autonomia da união estável como entidade familiar, com direitos e deveres próprios.

Embora nossas leis civis não tenham até hoje reconhecido expressamente o concubinato, a força dos costumes mostrou claramente que a família não é necessariamente constituída pelo casamento e o Poder Público vem estendendo sua proteção às famílias naturais.

Já em 1.949, a Lei nº 883, de 21 de outubro, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, e que está ainda em vigor, permitiu o reconhecimento do filho adulterino, após a dissolução da sociedade conjugal. A partir daí várias leis vieram abrir o caminho para o reconhecimento do concubinato, embora este ainda se mantenha no campo da jurisprudência.

A Lei dos Registros Públicos, de 1.973, permitiu à concubina pedir a adoção do patronímico de seu companheiro, direito mantido e facilitado na nova lei de 1.977.

Na previdência social cresceu o abono às uníbes concubinárias, tendo por critério a dependência econômica da mulher. Esses avanços foram se obtendo na esteira da proibição de um segundo casamento, pois não existia o divórcio.

A partir da introdução do divórcio em nossa legislação (Lei nº 6.515/77), esperava-se uma avalanche de divórcios e casamentos para regularizar as famílias de fato, cujo número ultrapassa as de direito; isso não aconteceu, o que leva a crer que a sociedade se acomodou ao concubinato, não só por inércia, mas por mudanças de mentalidade e de costumes que dão às pessoas uma maior liberdade de escolha do seu tipo de vida.

Apesar do reconhecimento indireto do concubinato, permanecem as grandes diferenças de direitos e de proteções entre este e o casamento. A mulher sempre teve que lutar com grandes dificuldades para fazer valer seus direitos, tendo necessariamente que acionar a Justiça, não nas Varas de Família, mas sim nas Cíveis, como se tratasse de um mero conflito entre sócios; teria que pedir ao Juiz que reconhecesse uma sociedade de fato com seu companheiro e somente a partir dessa declaração judicial é que reivindicaria partilha de bens ou simples compensação pecuniária por anos de vida em comum, como se casada fora.

A Constituição de 1988 nada mais fez do que mostrar coerência com os novos princípios de "democratização da família", ao estender a proteção do Estado ao concubinato estável, permanente e duradouro. Essa proteção não obriga à conversão ao casamento nem está a ela subordinada. É a vontade das partes que deve vigorar. A união estável, nos termos da Constituição, pode se configurar com 5 anos ou com 2, se houver filhos, e pode durar a vida toda como tal, ou ser convertido em casamento, pela vontade dos concubinos.

Para os efeitos do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, considera-se união estável o concubinato more uxório, público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, por período superior a 2 anos ou a 1 ano se houver filho comum.

Art. 2º. São direitos e deveres iguais e recíprocos entre os concubinos, na união estável:

- A) fidelidade
- b) coabitação
- c) assistência material e moral
- d) guarda, sustento e educação dos filhos comuns
- e) respeito e consideração mútuos.

Art. 3º. Os concubinos podem firmar contrato com estipulação de seus direitos e deveres, desde que observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Parágrafo único. Os concubinos poderão estabelecer regras quanto ao regime de bens e à administração do patrimônio comum.

Art. 4º. O contrato de união estável para valer contra terceiros, deverá ser registrado no competente Registro Público.

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis, adquiridos por um ou por outro ou por ambos os concubinos, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais.

§ 1º. Cessa a presunção estipulada neste artigo:

- a) se houver estipulação contratual escrita, em contrato devidamente registrado;
- b) se os bens forem adquiridos com o produto da venda de bens integrantes do patrimônio do concubino adquirente.

§ 2º. A administração do patrimônio comum dos concubinos, compete a ambos, salvo disposição em contrário, em contrato escrito e registrado.

Art. 6º. Os filhos havidos da união estável presumem-se dos concubinos e serão registrados pelo pai ou pela mãe, em nome de ambos.

Art. 7º. A união estável dissolve-se a por morte e por rescisão amigável ou judicial.

§ 1º. Será amigável a rescisão quando os concubinos puserem termo a união estável mediante acordo escrito, o qual não poderá conter cláusulas e condições contrárias às leis vigentes. O instrumento de rescisão será averbado à margem do registro do contrato de união estável, previsto no artigo 4º desta lei.

§ 2º. Será judicial a rescisão:

- a) quando houver ruptura da união por conduta injuriosa ou quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato, se existir;
- b) quando um dos concubinos denunciar a relação estável, mediante notificação judicial ao outro. A lei disciplinará o processo de rescisão judicial.

Art. 8º. Tanto um como outro concubino poderá requerer o pagamento de pensão alimentícia, se dela necessitar, dentro das normas estipuladas para os alimentos no casamento.

Art. 9º. A união estável poderá ser convertida em casamento, retroagindo seus efeitos civis ao início do concubinato.

Art. 10º. Completados os prazos previstos no artigo 1º, ambos os concubinos poderão requerer a conversão em casamento de sua união estável, requerendo seu registro junto ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio, mediante a apresentação de provas e cumprindo-se as formalidades exigidas pelo casamento civil.

Art. 11º. Toda a matéria relativa à união estável e ao concubinato é de competência do Juízo das Varas de Família.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O projeto aqui apresentado tem por fundamento a idéia da proximidade entre a família de fato e a família de direito mas não as faz idênticas em fontes e efeitos. De acordo com o Prof. ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, cuja tese "Do Concubinato ao Casamento de Fato" serviu de base e subsídio para este projeto, "por mais que se regulamente o concubinato assemelhando, o quanto possível, seus efeitos aos do casamento, sempre ele será diferente, pois está fundado na liberdade que tem os concubinos de se separarem independentemente de atuação judiciária".

Este projeto não é uma iniciativa individual. Ele espelha o consenso do entendimento e da luta de mulheres brasileiras, em grupos organizados ou não, que sempre buscaram uma forma legal de democratizar a família.

Dele participou, diretamente, a advogada feminista Floriza Venucci, colaboradora da bancada feminina na Constituinte 87/88, estudiosa do direito relacionado à questão da mulher e que sempre esteve na vanguarda dos movimentos mais legítimos que resultaram e grandes conquistas sociais expressas na atual constituição brasileira.

Brasília, 19 de setembro de 1991

Deputada BETH AZIZE
PDT/AM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

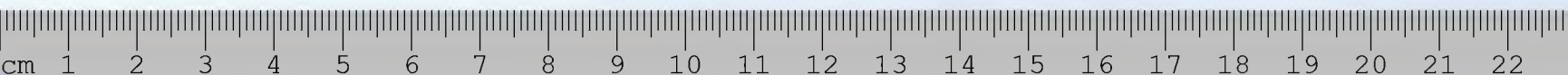
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

§ 1º Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

§ 2º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.

Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6º Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7º No registro civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.

Art. 10. São revogados o Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

- IV — as emancipações;
- V — as interdições;
- VI — as sentenças declaratórias de ausência;
- VII — as opções de nacionalidade;
- VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 (*)

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

EMENDA Nº	
001/91-ESSF	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
1888 / 91	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE () ABOLITIVA () MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO EDUARDO JORGE	PT
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
O artigo 2º passa a vigor com a seguinte redação:	
Art. 2º - São direitos e deveres iguais e recíprocos entre os concubinos:	
a) Guarda, sustento e educação dos filhos comuns.	
b) Respeito e consideração mútuos.	

JUSTIFICAÇÃO	
A emenda in tela, visa adequar o projeto à nova realidade que permeia as relações entre homens e mulheres.	
EMENDA Nº	
002/91-ESSF	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
1888 / 91	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE () ABOLITIVA () MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO José Fortunati	RS
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 1888 de 1991, a seguinte redação:	

"Art. 1º Para os efeitos do § 3º do Artigo 226 da Constituição Federal, considera-se união estável o concubinato more uxório, público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, por período superior a 1 (um) ano ou a 6 (seis) meses se houver filho comum."

Justificação

A união entre homem e mulher decorre de uma tomada de posição subjetiva de cada um. Portanto, acreditamos ser de bom olvítre estipular em 1 ano o período para tornar esta união estável do ponto de vista formal, mesmo que entendamos que a estabilidade de uma união não decorre do tempo que esta união exista.

08/11/91

DATA

PARLAMENTO

ASSINATURA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO

PROJETO DE LEI Nº 1.888/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido duas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991

Maria Inês de Bessa Lins
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto constitui proposta de regulamentação do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Após definir "união estável" como concubinato "more uxório", público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, desde que essa união apresente duração mínima de dois anos, ou de um ano, se houver filho comum, o projeto é desenvolvido dispondo sobre:

I - direitos e deveres dos concubinos;

II - condições para celebração de contrato entre os membros dessa união;

III - o regime dos bens do casal;

IV - O registro dos filhos havidos na união estável;

V - a forma de dissolução do concubinato ou de sua conversão em casamento.

Em sua Justificação, a Autora, entre outras alegações, lembra que, embora nossas leis civis não tenham, até hoje, reconhecido expressamente o concubinato, a força dos costumes mostra claramente que a família não é, exclusivamente constituída pelo "casamento civil" e que o Poder Público vem estendendo sua proteção também às "famílias ou casamentos naturais".

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, duas proposições desta natureza foram oferecidas ao projeto.

Através da primeira, o Deputado Eduardo Jorge visa alterar o art. 2º, com o objetivo de retirar o rol de direitos e deveres iguais e recíprocos dos concubinos, na união estável, a fidelidade, a coabitação e a assistência material e moral.

Através da segunda emenda, o Deputado José Fortu nati pretende diminuir os prazos estabelecidos no art. 1º do projeto, para caracterização da união estável. O projeto exige 2 anos de vida em comum ou, se houver filho, 1 ano. A emenda propõe, respectivamente, prazos de 1 ano e 6 meses.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer outro comentário, devemos iniciar nossa apreciação sobre a presente proposição lembrando que a Constituição Federal, no § 3º de seu art. 226, já reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, estabelecendo que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento. Por conseguinte, este projeto constitui iniciativa tendente a regulamentar o citado dispositivo constitucional.

Verificada, pois, a necessidade e procedência desta iniciativa, passamos a analisar os termos em que a mesma é desenhada, com o objetivo maior de observar se o tratamento que lhe foi dispensado é, realmente, de molde a beneficiar a família brasileira.

No art. 1º, o projeto trata a chamada "união estável" como concubinato "more uxório", (expressão latina que se traduz por "segundo o costume de casamento"), público e contínuo, entre homem e mulher não impedidos de casar, com duração mínima de 2 anos, ou de 1 ano se houver filho em comum.

Complementando o art. 1º, o art. 2º descreve os direitos e deveres recíprocos que os concubinos devem acatar, para que seu sistema de vida em comum venha a se qualificar como união estável: fidelidade, coabitação, assistência material e moral; guarda; sustento e educação dos filhos comuns; respeito e consideração mútuas.

A nosso ver, a definição e os requisitos propostos são bastante razoáveis, vez que uma união mantida nesses termos apresenta as mesmas características de vida dos casais brasileiros legalmente constituídos, contribuindo, dessa forma, para a harmonia, estabilidade e segurança da família.

No art. 3º, o projeto prevê a celebração de um contrato entre os concubinos, esclarecendo que estes poderão estipular direitos e deveres, desde que observados os preceitos da lei, as normas de ordem públicas atinentes ao casamento, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito, bem como estabelecer regras quanto ao regime de bens e à administração do patrimônio comum.

No art. 5º, o projeto estatui norma geral para o regime de bens, dizendo que, exceto na hipótese de estipulação contratual em contrário, os bens adquiridos na constância da união estável e a título oneroso pertencerão a ambos os concubinos.

Tais regras, entendemos nós, confeririam, também, maior segurança e tranquilidade aos membros da união estável que, diante de preceitos claros e justos, poderiam desen

volver esforços comuns, destinados ao amanhamento ou à ampliação do patrimônio familiar sem maiores temores com relação ao futuro.

Não se esquece, o projeto dos filhos havidos na união estável, permitindo que os concubinos registrem-nos em seus nomes.

A seguir, o projeto dispensa atenção à dissolução da união estável, estabelecendo condições para a rescisão amigável ou judicial da mesma.

Por fim, atendendo à orientação constitucional, o projeto dispõe sobre a conversão da união estável em casamento, de forma que, a nosso ver, realmente facilita esse procedimento. Com efeito, essa conversão ocorreria com o simples registro do respectivo requerimento junto ao Oficial de Registro Civil da Circunscrição do domicílio dos interessados, mediante apresentação de provas e o cumprimento das formalidades exigidas para o casamento civil.

Como se vê, o projeto, do ponto de vista do interesse social, é bastante conveniente, devendo, portanto, merecer toda a nossa atenção e esforço no sentido de sua conversão em lei.

Estamos certos de que após sua tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que, além da competência para examinar sua admissibilidade, deverá estudá-lo, também, do ponto de vista jurídico poderemos contar com um texto mais aperfeiçoado e, portanto, melhor aparelhado para promover a consecução dos altos objetivos a que se propõe.

Relativamente à emenda do Deputado Eduardo Jorge, podemos afirmar que a mesma não se compadece com os reais objetivos do Legislador Constituinte que, ao lançar, no § 3º do art. 226 da Carta Magna, a figura jurídica da "união estável", procurou, a nosso ver, moldá-la segundo a configuração tradicional da família legalmente constituída. Entendemos que essa intenção do Constituinte foi muito bem apreendida pelo autor do projeto que, ao definir "união estável", utilizou-se da expressão "concubinato more uxório", que como já acentuamos acima, significa "segundo o costume de casado". Ora, entre nós, os aspectos relativos à fidelidade, à coabitação e à assistência material e moral entre cônjuges constituem não ape-

nas uma questão de costume arraigado, como, também, imposições fundamentais do regime jurídico do casamento. Assim, se o objetivo consagrado na Constituição é o de incentivar a transformação da "união estável" em casamento, consideramos indispensável que a lei ordinária estabeleça a maior identidade possível entre esses dois regimes.

A segunda emenda não deve, também, merecer nossa acolhida. Se se trata, no caso em pauta, de coexistência "estável", consideramos os prazos do projeto o mínimo indispensável à caracterização dessa estabilidade.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria ora examinada, nos termos do texto original contido no Projeto de Lei nº 1888/91.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992

Deputado HEITOR FRANCO
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Jandira Feghali, Célia Mendes e Sérgio Arouca, o Projeto de lei nº 1.888/91, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Compareceram os Deputados Euler Ribeiro, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, Elias Murad e Renato Johnsson, Vice-Presidentes; Fátima Pelaez, Heitor Franco, Ivãno Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Milton Baiano, Sérgio Arouca, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Paulo Portugal, Célia Mendes, João Rodolfo, Antônio Fa- leiros, Eduardo Jorge, João Paulo, Roberto Jefferson, Eduardo Matias, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Jamil Haddad, Delcíno Tavares, membros titulares; Ricardo Heráclito, Antônio Britto, Rita Camata, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Ângela Amin, José Linhares, Marco Penaforte e Luiz Moreira, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992

Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

Deputado HEITOR FRANCO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/ 06/ 92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido emendas.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1992.

Hilda
HILDA DE SENA CORRÊA WIEDERHECKER
Secretária

PARECER DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório:

Tendo em vista variadas manifestações especialmente, do ilustre Deputado Nilson Gibson, e no sentido de tentar a conciliação de entendimentos, apresento o presente substitutivo.

Procurei, por outro lado, tornar mais compreensível o texto do Projeto.

Tenha-se, de início, que a união estável é, um instituto jurídico reconhecido pela Constituição como uma das formas de constituição da família brasileira, reclamando urgente regulamentação.

Com o Decreto nº 181, de 1890, secularizou-se, entre nós, o casamento civil, que nunca existira antes. Daí, porque o casamento civil tem, pouco mais, de cem anos.

Esse Decreto anulou as formas antigas e oficiais de constituição da família brasileira, que vinham das Ordenações do Reino, que era o casamento religioso, por si só, e o casamento de fato ou presumido, provado por escritura pública ou por duas testemunhas.

Esse casamento de fato ou presumido era a simples convivência duradoura e estável dos cônjuges, independentemente de qualquer registro ou de celebração religiosa, e que existe em muitos países, atualmente, como, por exemplo, na Escócia e em alguns Estados americanos (no sistema da common law).

Esse casamento de fato projetou-se, após o Decreto de 1890, na figura da hoje denominada união estável, pois, à época daquele casamento o concubinato existia somente pela forma adulterina e incestuosa.

Indiretamente, sem a legislação do divórcio, somente surgida em 1977, incentivou-se a existência da união estável, entre pessoas, então, desquitadas, que não podendo se casar, novamente, constituiram suas famílias de fato.

A seu turno, como visto, o povo escolheu, e continuou escolhendo, a união estável como modo de constituir sua família; pois, mesmo após a lei do divórcio, continuou a aumentar o número dessa espécie de união, a ponto de sensibilizar o legislador constituinte, que a admitiu no parágrafo 3º de seu artigo 226.

Ressalte-se que a união estável é a forma de constituição de família eleita, preferencialmente, pelos países da América Latina, inclusive pelo Brasil.

No Brasil, a união estável necessita de regulamentação urgente; pois as controvérsias existentes em nossa jurisprudência vêm causando insegurança, principalmente, no tocante ao patrimônio dos conviventes. Têm ocorrido explorações e locupletamentos indevidos, de toda a sorte. Mães, que nada recebem do espólio de seu companheiro, assistindo, passivas, a transação do produto de seu trabalho, que enriqueceu o patrimônio daquele, exclusivamente a seus filhos, por elas criados, com todos os sofrimentos.

A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, ante a união estável, só reconhece a participação econômica dos conviventes, para autorizar partilha de seus bens, adquiridos com o esforço comum. Coloca essa Súmula, em mesmo pé de igualdade, a união estável não adulterina com a adulterina.

As vezes, é difícil à companheira provar que ajudou seu companheiro a adquirir o patrimônio, que se encontra em nome dele. O convivente pode ser engenheiro e sua companheira do lar, por exemplo; não tendo conhecimentos técnicos, portanto, para ajudá-lo, nessa aquisição patrimonial.

Falta, portanto, considerar-se a participação espiritual entre os conviventes, mais importante que a material.

II - Voto do Relator:

O projeto ora analisado é de grande importância, merecendo, por esta razão, um exame minucioso dos seus artigos.

Em geral, houve a substituição das palavras "concubinato" e "concubinos", respectivamente, pela expressão "união estável" e pelo vocábulo "conviventes".

No artigo 1º, foi retirado o prazo mínimo de duração exigido para a união estável, porque pode ser que, logo ao início da convivência, já exista o ânimo de constituição da família de fato, podendo os conviventes, por outro lado, adquirir patrimônio, a qualquer tempo.

Deve caber ao juiz o prudente arbitrio de analisar cada caso concreto, com suas próprias circunstâncias.

Quanto aos filhos, podem eles existir em razão do casamento, da união estável, da união concubinária, e, até, de mera relação sexual, tendo sua proteção própria, agora, sem qualquer discriminação, em face do parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição.

A consideração de poder a convivência, na união estável, ocorrer sob o mesmo teto ou não, existiu, para reconhecer o disposto na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal.

No artigo 2º, foram retirados os deveres de fidelidade e o de coabitação, que existem, no casamento.

Na união estável, é melhor considerar-se a coabitação como normal convivência e o dever de lealdade, de caráter moral, como inerente à relação de fato.

No artigo 3º, alterou-se, ligeiramente, sua redação, sem modificação do sentido do texto.

No artigo 4º, procurei explicar, melhor, o modo registal, para facilitar a localização do aludido contrato de convivência. Daí, melhor será que ele se averbe na Primeira Circunscrição do Registro Imobiliário da cidade em que os conviventes tiverem domicílio.

No artigo 5º, houve mudança redacional, somente.

A matéria constante do antigo artigo 6º foi eliminada, por cuidar de filhos, que têm legislação especial a protegê-los.

No artigo 6º, antigo 7º, corrigiu-se sua redação, com terminologia mais técnica.

No artigo 7º, previu-se o débito alimentar, pelo que rescindir a união estável, caso o inocente necessite de alimentos. Em caso de morte, completa o parágrafo único desse mesmo artigo, criou-se o direito real de habitação ao sobrevivente, conforme ali estabelecido.

No artigo 8º, houve alteração de redação.

Foram suprimidas as formalidades excessivas, antes previstas no artigo 10, para evitar-se, nesta lei.

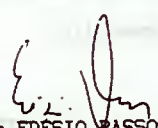
a reprise da regulamentação matrimonial, contida no artigo 180 do Código Civil (habilitação para casamento).

No artigo 9º, repetiu-se, em parte, o disposto no antigo artigo 11, excluindo-se proteção ao concubinato ímpuro, assegurando-se, nos processos de que cuida o presente Projeto, o segredo de justiça.

O artigo 10 permanece com a mesma redação do antigo artigo 12.

Este substitutivo foi elaborado, em razão da proposta elaborada para o CFEMEA, pelos advogados: Professor Álvaro Villaça Azevedo, Elizabeth Garcez, Iáris Ramalho Cortês, Leilah Borges da Costa, Nadeje de Souza Domingues e Rosana Rondon Rossi.

Sala da Comissão, em


Deputado EDESIO PASSOS
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Regulamenta o parágrafo 3º do
artigo 226 da Constituição Federal

AUTOR: Deputada BETH AZIZE
RELATOR: Deputado EDESIO PASSOS

Art. 1º - União Estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

Parágrafo Único - Considera-se não adulterina a união entre conviventes que estejam separados de fato de seus cônjuges.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- a) respeito e consideração mútuos,
- b) assistência moral e material recíproca e
- c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior, deverá ser averbado no Registro Imobiliário da Primeira Circunscrição da cidade em que os conviventes tiverem domicílio.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou outro ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual escrita, em contrário.

§ 1º - Cessa a presunção relativa, estipulada neste artigo, se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo disposição em contrário, em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á pela vontade das partes, por morte de um dos conviventes, por rescisão ou por denúncia do contrato, escrito ou verbal, dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito, averbado na forma do art. 4º desta lei, qualquer um dos conviventes poderá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável, no mesmo Registro.

§ 3º - Ocorre rescisão, quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo Único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

Deputado EDÉSIO PASSOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-A/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 10/11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

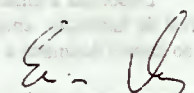
Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Por ocasião da discussão do projeto em epígrafe, em reunião ordinária desta Comissão realizada hoje, ouvindo as razões expendidas pelo nobre Deputado Nilson Gibson, decidi pela reformulação de meu parecer. Passo, então, a adotar o substitutivo apresentado pelo supramencionado parlamentar, que mostrou-se totalmente inteirado da matéria, como resultado de seu trabalho, um texto bastante aperfeiçoado em relação a forma original.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994


Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.888-A/91, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Nilson Gibson apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najar, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genofino, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado EDÉSIO PASSOS

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se união estável o concubinato more uxorio, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher, cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável

e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolve-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado EDÉSIO PASSOS

Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. NILSON GIBSON
DECORRENTE DE VISTA

O nobre Relator deste projeto de lei, Deputado Edésio Passos, apresentou substitutivo que ora passo a examinar.

O art. 1º diz que "união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato". Data venia discordo da conceituação apresentada. União estável não é a convivência, e sim o instituto que este projeto está definindo. O modo como estava conceituado anteriormente era tecnicamente melhor. Também não concordo com o fato de se admitir a união estável sem a convivência sob o mesmo teto, pois se o casal não coabita, a união pode não ser estável assim. Porém, mesmo que o fosse, a possibilidade de se poder pedir alimentos a uma pessoa que além de não ser parente jamais morou com o alimentante, daria margem a vários pleitos totalmente infundados.

Já o parágrafo único do mesmo art. 1º determina que considera-se não adulterina a união entre conviventes que estejam separados de fato de seus cônjuges. Penso que deve ser esclarecido que a nossa legislação considera o adultério um crime, porque a lei penal assim o diz. É certo que podemos modificá-la, mas o caminho para descriminalizar tal conduta seria o de alteração do Código Penal, e não inserir semelhante dispositivo em lei civil. Se assim o fosse, chegaríamos ao absurdo de um mesmo fato ser crime para uns (in casu, para aqueles que cometessem adultério mas não coabitassem com outrem), e não o ser para outros. É característica da lei ser sempre a mesma para todos. Por esses motivos este parágrafo deve ser suprimido.

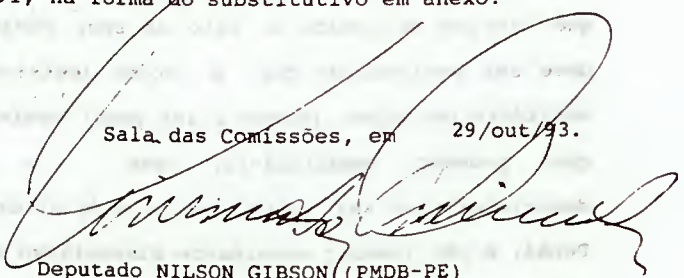
O art. 4º diz que para valer contra terceiros, o contrato de união estável deverá ser averbado no Registro Imobiliário da Primeira Circunscrição da cidade em que os conviventes tiverem domicílio. Tal dispositivo também merece alteração para se adequar à realidade brasileira. Os cartórios de Registro de Imóvel são divididos em zonas, de acordo com a localização do imóvel. Assim, por exemplo, se tenho um apartamento na Asa Norte, devo fazer todas os registros pertinentes a esse imóvel no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, e não no do 1º ofício. Portanto,

se a lei determinar que se faça o averbamento dos contratos de união estável em Cartórios de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição estará criando uma enorme confusão sem qualquer utilidade prática. O local apropriado para tal registro seria, no meu humilde entender, nos cartórios de registro civil, que, diga-se de passagem, é onde se realizam o registro de casamentos, nascimentos, mortes, divórcios, etc.

O parágrafo 2º do art. 6º dispõe que no caso de rescisão do contrato de união estável, quando houver o registro do mesmo em cartório, os conviventes poderão requerer a sua averbação. Creio que seria conveniente que se determinasse a obrigatoriedade da averbação e não a sua possibilidade, razão pela qual faço aqui mais uma modificação.

Por todo o exposto, voto pela aprovação o Pl. nº 1.888 de 1991, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 29/out/93.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991.

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se união estável o concubinato ~~more uxorio~~, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher, cuja relação não seja incestuosa ou adúlterina.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

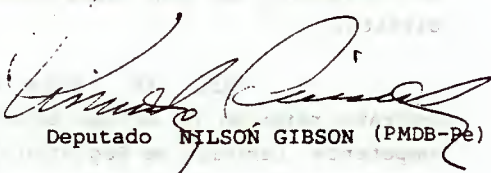
§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, título de alimentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1995.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-Pé)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDACÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991

Regulamenta o § 3º do art. 226 da
Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se união estável o concubinato **more uxorio**, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher cuja relação não seja incestuosa ou adúlterina.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 84
Fls. 05
96





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 20 de 74

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 84
Fls. 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.888-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha - Vice-Presidente, Felipe Néri, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Valter Pereira, José Luiz Clerot, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Wilson Müller, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Armando Viola, Fernando Diniz, José Falcão, Ruben Bento, Cleonânicio Fonseca, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, José Genoíno, Pedro Tonelli e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 1.888/91

Continuação FLS. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.06.93

O Dep. Nilson Gibson, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Parecer do relator, Dep. Edésio Passos, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Substitutivo - somente membros da Comissão)

10.11.93

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 10 a 17.11.93.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.12.93

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.01.94

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. Dep. EDÉSIO PASSOS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto em separado do Dep. NILSON GIBSON.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

07.03.94

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deps. Jandira Feghali, Célia Mendes e Sérgio Arouca e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, com voto em separado do Dep. Nilson Gibson. (PL 1.888-B/91).

DCN 08/03/94, pág. 3097 col. 02

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

Fls. 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

1.888/91

Continuação

ANDAMENTO

MESA

30.03.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 30.03 a 07.04.94.

MESA

13.04.94 OF. SGM-P/555/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.04.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 1888-C/91).

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 84/94

Folha 10

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.05.92 Parecer favorável do Relator, Dep. HEITOR FRANCO, a este e contrário às emendas apresentadas na Comissão.

DCN

DCN 416/92, pag. 122, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.05.92 Aprovado o parecer favorável do Relator, Dep. HEITOR FRANCO, a este e contrário às emendas apresentadas na Comissão, contra os votos dos Dep. JANDIRA FEGHALI, CÉLIA MENDES e SÉRGIO AROUCA. (PL. Nº 1.888-A/91) DCN 06/06/92, pag. 12, col. 02

04.06.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO EVANGELISTA.

04.06.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Prazo para apresentação de emendas: 04 a 10.06.92

DCN 416/92, pag. 122, col. 01

11.06.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Não foram apresentadas emendas.

21.10.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Redistribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.05.93 Parecer do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. NILSON GIBSON.

A U T O R

BETH AZIZE
(PDT-AM)

de 1991

PROJETO DE LEI N.º 1.888

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

E M E N T A

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

(Definindo como união estável, o concubinato more uxório, público e contínuo entre homem e mulher, não impedindo de casar, por período superior a 2 anos ou 1 ano se houver filho comum fixando normas que facilitem sua convenção em casamento, regulamentando o disposto na Nova Constituição Federal).

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

19.09.91

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.09.91, pág. 17612, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

PLENÁRIO

30.10.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 31.10.91, pág. 21546, col. 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relator, Dep. HEITOR FRANCO.

04.11.91

DCN ~~26.11.91~~, pág. ~~28.032~~ col. ~~02~~

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Prazo para apresentação de emendas: 04 a 08.11.91

04.11.91

DCN ~~02.11.91~~, pág. ~~21360~~ col. ~~01~~

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Foram apresentadas 02 (duas) emendas assim distribuídas: 01, pelo Dep. Eduardo Jorge e 01, pelo Dep. José Fortunati.

11.11.91

DCN

Sanctionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 20, 96

Fls. 08



SENADO FEDERAL

Inclua-se em Ordem do Dia.

Bras 25-10-94

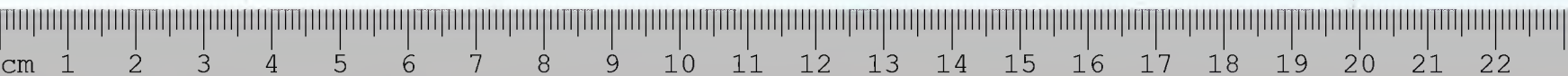
Chagas Rodrigues

REQUERIMENTO Nº. 753 , DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei da Câmara nº. 084, de 1994, que regulamenta o §3º. do art. 226 da Constituição Federal, seja incluído em Ordem do Dia, sendo apreciado diretamente pelo Plenário do Senado Federal.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1994


Senador Wilson Martins





PARECER Nº. 225, DE 1994

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº. 084,
de 1994 (Projeto de Lei nº. 1.888-C, na
Câmara dos Deputados), que regulamenta o
§ 3º. do art. 226 da Constituição Federal.

Relator: Senador **WILSON MARTINS**

I - Relatório

A nobre Deputada Beth Azize apresentou, em 19 de setembro de 1991, Projeto de Lei regulamentando o §3º. do art. 226 da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art.226

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Seus 12 artigos originais foram alterados em função de exaustivos debates e estudos conduzidos pelo nobre Deputado Edésio Passos, posteriormente modificados, em sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, em função de proposta apresentada pelo nobre Deputado Nilson Gibson.

Os diversos textos apresentados à Câmara dos Deputados, de formas diferenciadas, procuram regulamentar apropriadamente o texto constitucional, que transforma em instituto jurídico a união estável entre homem e mulher, reconhecendo mudanças operadas no seio da sociedade brasileira, notadamente relativos aos costumes, mas procurando preservar a família como instituição basilar de nossa constituição societária.

O espírito da Lei Maior é o de "facilitar sua conversão em casamento", isto é, garantir à união estável entre homem e mulher os mecanismos de proteção à família instituídos no novo ordenamento jurídico nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 84 de 13 94
Fls. 10



Neste sentido, cabe ao legislador ordinário seguir estritamente o preceito constitucional, dando forma à Lei de maneira a preservar o espírito da Constituição, garantindo direitos e o cumprimento de deveres, ao mesmo tempo em que institui mecanismos jurídicos para o pleno exercício desses mesmos direitos e deveres, com vistas à preservação da integridade familiar e à proteção de seus membros.

A divergência entre as diferentes redações apresentadas na Câmara dos Deputados, com respeito ao art. 1º., estabelece-se primordialmente em função de conceitos jurídicos que precisam ser melhor adequados à realidade vigente, por isso, a fórmula sugerida pelo ilustre Deputado Edésio Passos, substituindo a expressão "considera-se união estável o concubinato **more uxorio**, público, contínuo e duradouro" pela expressão "união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua", pode apresentar-se como inovação adequada para o alargamento do instituto do casamento, tal qual pretende a Constituição.

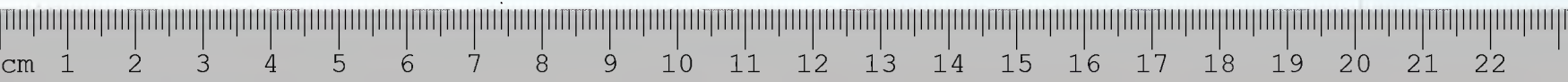
Outra divergência encontrada, nos textos referenciados anteriormente, diz respeito ao local onde deve ser registrado o contrato de casamento. Enquanto a fórmula apresentada pelo nobre Deputado Edésio Passos procura facilitar a convergência de contratos, localizando-os em mesmo Cartório, a proposta do nobre Deputado Nilson Gibson opta por determinar sua averbação em mesmo local onde são realizados os registros civis, tendo em vista, como afirma o ilustre parlamentar, que os registros de imóveis são averbados em função da localização do imóvel.

Dois outros instrumentos de proteção, encontrados no texto apresentado pelo nobre Deputado Edésio Passos, foram suprimidos na redação final, são eles: a prerrogativa do sobrevivente em habitar na residência destinada à família, após a morte de um deles; e, que toda matéria relativa à união estável seja de competência das Varas de Família.

II - Parecer

Examinando cuidadosamente todos os documentos relativos à tramitação do Projeto de Lei em tela, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, em sua redação final, apresentando, não obstante isto, Substitutivo com o objetivo de recuperar mecanismos jurídicos de proteção e preservar a observância do preceito constitucional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 84 de 19 94
fls. 11





PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº. 084(SUBSTITUTIVO), DE 1994

Regulamenta o §3º. do art. 226 da
Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I- respeito e consideração mútuos;
- II- assistência moral e material recíproca;
- III- guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º. Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º. Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º. Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º. A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º. A União estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC N.º 84 de 19 94

Fls. 42



SENADO FEDERAL

§1º. Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§2º. Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§3º. Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se existente.

§4º. A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo Único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º. Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º. Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 84 de 19 94
fls. 43

João Rocha

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1994

Magno Bacelar - Presidente

Jacques Silva

João Rocha

Cid Sabóia

Alfredo Campos

Wilson Martins - Relator

Josaphat Marinho

Pedro Simon

Francisco Rollemberg

Mariuce Pinto

Jutahy Magalhães

Hydekel Freitas

Mansueto de Lavor



SENADO FEDERAL

sem Revisão da
Taquigrafia

SESSÃO DO SENADO	Nº 260 / 4
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA	HORA: 16:38
TAQUIGRAFO: Eldilane	ARQUIVO: ASF09260
REVISOR : Sandra	DATA: 09/03/95

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Algum dos Srs. Senadores deseja encaminhar a votação?

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Tem V. Exª a palavra.

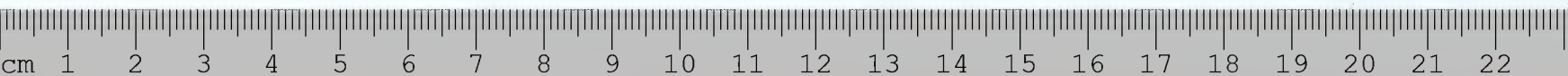


SENADO FEDERAL

SESSÃO DO SENADO Nº 260 / 5
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA: 16:38
TAQUIGRAFO: Eldilane ARQUIVO: ASF09260
REVISOR : Sandra DATA: 09/03/95

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, como parece que a matéria será aprovada tranquilamente, a observação que vou fazer é apenas de natureza técnica para o exame oportuno da Mesa na elaboração da Redação Final.

A ementa do projeto diz "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal". Segundo os bons ensinamentos e, inclusive, de Pontes de Miranda constituição não se regulamenta, regula-se. A lei é que se regulamenta. Apenas para o conhecimento da Mesa na oportunidade de elaborar a redação final.

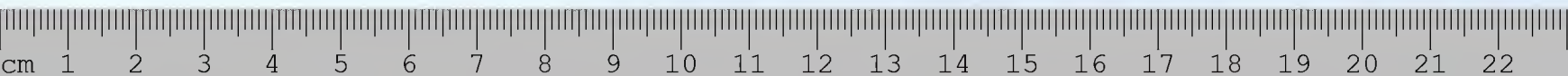




SENADO FEDERAL

SESSÃO DO SENADO Nº 260 / 6
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA: >16:38
TAQUIGRAFO: >Eldilane ARQUIVO: >ASF09260
REVISOR : >Sandra DATA: >09/03/95

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - V. Exã poderá fazer
essa observação na Redação Final e a Mesa levará em consideração
já que V. Exã é um mestre que todos acatamos.



*Aprovado
A Câmara dos Deputados
Em 16-03-95*

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 61, DE 1995

Redação do vencido, para o
turno suplementar, do Projeto de Lei da
Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na
Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno
suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa
de origem), que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de março de 1995.

João Sarney

[Handwritten signature]

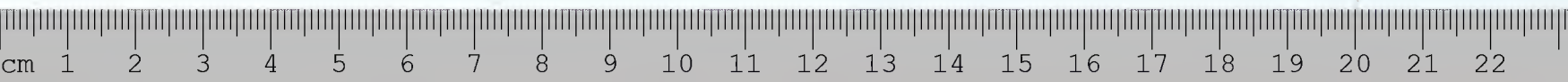
PRESIDENTE

RELATOR

Luiz Alberto de Oliveira

Levan

J. E. Leite



ANEXO AO PARECER Nº 61, DE 1995.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem).

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAR 10 51 5 015136

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

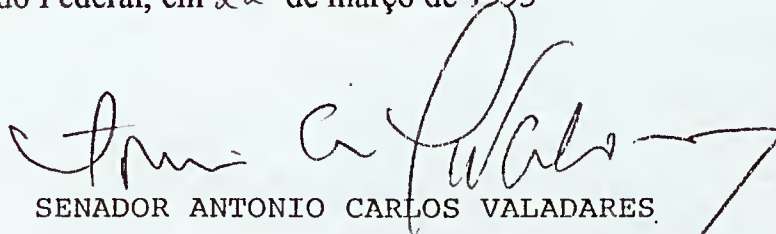
Ofício nº 294 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888-C, de 1991, na origem), que "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 22 de março de 1995



SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

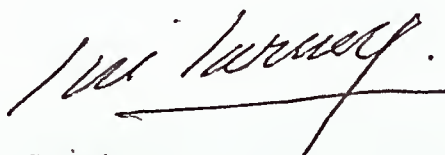
Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

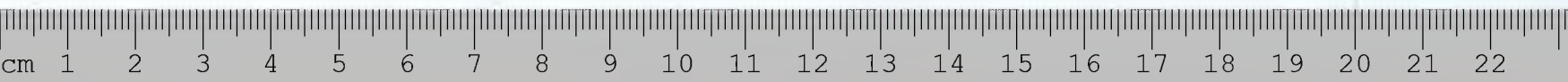
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de março de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, de 1994 (PL nº 1.888-C, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

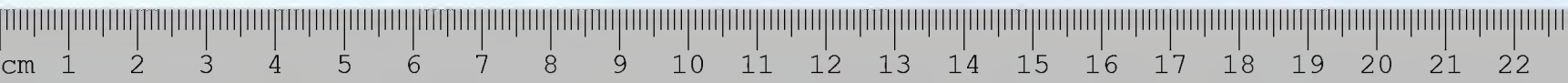
§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.



junte-se ao processo do
Projeto de Lei da Câmara nº
84, de 1994.
à publicação
em 22/04/96

[Assinatura]

PS-GSE/034/96

Brasília, 19 de abril de 1996.

Senhor Secretário,

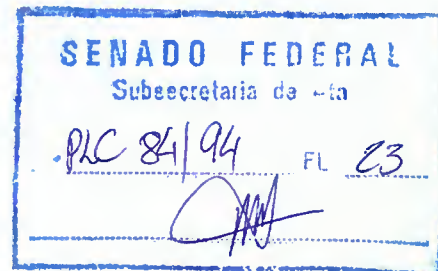
Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.888, de 1991 (84/94, no Senado), o qual "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



Mensagem nº 420

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.888, de 1991 (nº 84/94 no Senado Federal), que "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

São os seguintes os dispositivos vetados, por considerá-los contrários ao interesse público:

Artigos 3º, 4º e 6º

“Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.”

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
P.L.C.	84/94
Fls.	24

Razões de veto:

A matéria já foi objeto de tratamento parcial na Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que tem merecido críticas generalizadas, tendo sido até suscitada a arguição de sua inconstitucionalidade. (Arnoldo Wald, Direito de Família, 10ª ed., apêndice, Carlos Alberto Menezes Direito, Revista de Direito Renovar, nº 1, p. 27 e seg., Otto Eduardo Vizeu Gil in Revista de Informação Legislativa, nº 127, p. 77).

O Projeto de lei nº 1.888/91, que se inspirou em estudo do Professor Álvaro Vilaça, pretendia regulamentar a matéria in totum, o que implicaria na revogação da Lei nº 8.971. Houve, todavia, um substitutivo que reduziu o âmbito da nova legislação, ensejando o projeto de lei que agora é submetido à sanção.

Em primeiro lugar, o texto é vago em vários dos seus artigos e não corrige as eventuais falhas da Lei nº 8.971. Por outro lado, a amplitude que se dá ao contrato de criação da união estável importa em admitir um verdadeiro casamento de segundo grau, quando não era esta a intenção do legislador, que pretendia garantir determinados efeitos a posteriori a determinadas situações nas quais tinha havido formação de uma entidade familiar. Acresce que o regime contratual e as presunções constantes no projeto não mantiveram algumas das condicionantes que constavam no projeto inicial.

Assim sendo, não se justifica a introdução da união estável contratual nos termos do art. 3º, justificando-se pois o veto em relação ao mesmo e, em decorrência, também no tocante aos artigos 4º e 6º.

Todavia, tendo em vista o atendimento pleno do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição, deverá o Poder Executivo oferecer, dentro de noventa dias, a sua contribuição ao aprimoramento da lei ora sancionada.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de maio de 1996.



SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
PLC	84/96
Fls.	25

LEI Nº 9.278 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

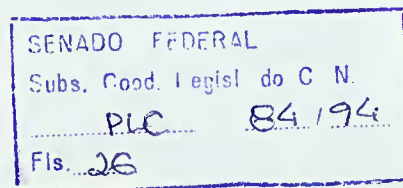
§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.



Fl. 2 da Lei nº 9.278, de 10.5.96

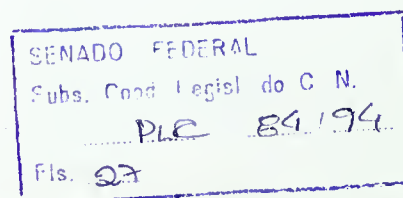
Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.

10.5.96
[Assinatura]

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

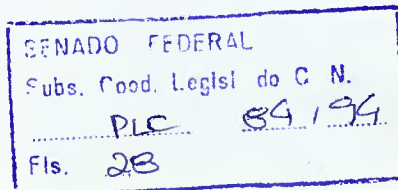
II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.



§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

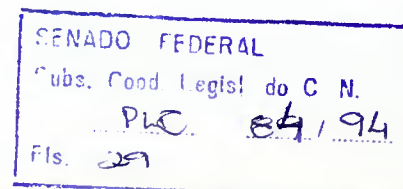
§ 2º - Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.



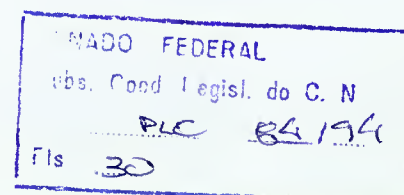
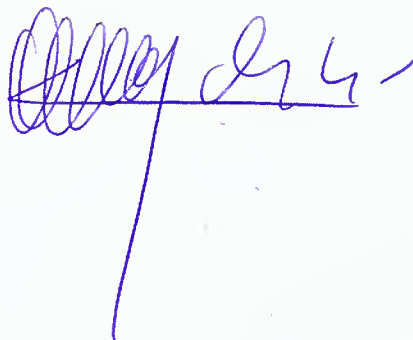
Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de abril de 1996.



Aviso nº 533 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de maio de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.888, de 1991 (nº 84/94 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
PLC 84/94
Fls. 31

PROJETO DE LEI

Nº 1.888/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 84/94 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

AUTOR: DEPUTADA BETH AZIZE

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 30.10.91 DCN (Seção I), DE 02.11.91

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Heitor Franco
Dep. Edésio Passos
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 144, de 25.05.94

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27.05.94 - DCN (Seção II) de 28.05.8994

COMISSÕES:

Constituição e Justiça

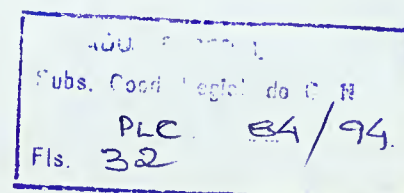
CDIR

RELATORES:

Sen. Wilson Martins
(Parecer nº 225/94 - CCJ)
Sen. Luiz Alberto Oliveira
(Parecer nº 061/95 CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO:

Através do Ofício SM/Nº 294 de 29.03.95



TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14.06.91 DCN (Seção I), DE 15.06.91

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Fátima Pelaes
Dep. Regis de Oliveira
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 06, de 19.04.96.

**VETO TOTAL MENS Nº /96-CN
(nº 420/95, na origem)**

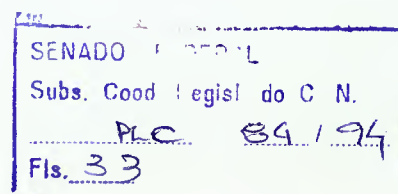
Parte sancionada: Lei nº 9.278, de 10/05/96
(D.O. de 13/05/96)

Partes vetadas: - art. 3º
- art. 4º
- art. 6º

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



OF. nº 251 /96-CN

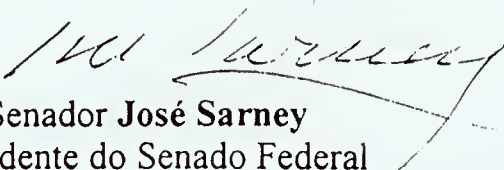
Brasília, em 17 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 420, de 1996, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888-C/91, nessa Casa), que “regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Luís Eduardo
Presidente da Câmara dos Deputados

Recebi o original	
em 18/06/96, às	horas.
Nome: Nazareth	
3514	

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
PLC	84/94
Fls. 34	

SGM/P 585

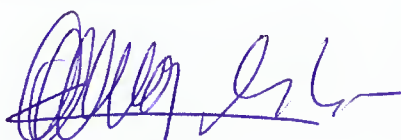
Brasília, 25 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 251, de 17 de junho de 1996, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **REGIS DE OLIVEIRA, FÁTIMA PELAES e JOSÉ LINHARES**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.888, de 1991, que "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

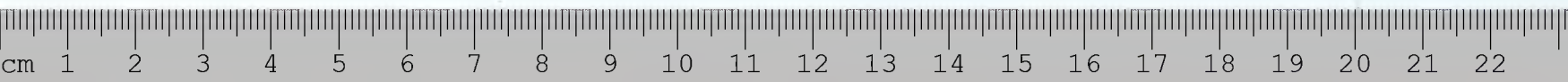
Atenciosamente,



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
PLC	84/94
Fls.	35



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Senhores Senadores, comunico que a apuração da votação dos vetos presidenciais da sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada hoje, às dez horas, processou-se através do Prodasen, tendo sido acompanhada pelos Deputados João Coser, Pedro Chaves e Saulo Pedrosa.

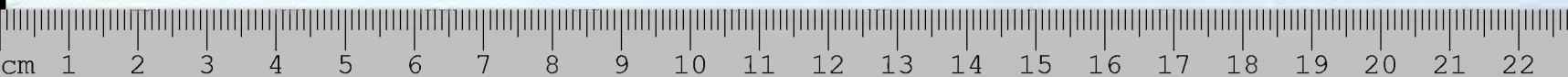
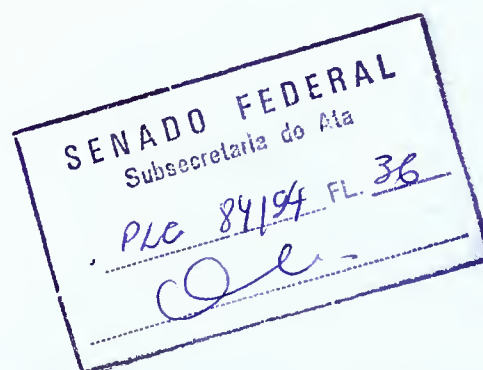
Votaram 430 Senhores Deputados e 72 Senhores Senadores.

Comunico ao Plenário que os vetos presidenciais, de acordo com o resultado da apuração, foram mantidos.

Esclareço, ainda, que os itens quatro, treze, dezessete, trinta e nove, quarenta e um, cinquenta, e no item sessenta foram retirados os seguintes vetos: inciso III do art. 138; inciso II do art. 147; art. 149, **caput**; parágrafo único do art. 149; § 4º do art. 152; art. 157; § 2º do art. 159; inciso VII do art. 269 e art. 318, foram retirados da cédula, através de requerimentos de destaque.

Solicito ao Senhor 1º Secretário, Senador Carlos Patrocínio, que proceda à leitura da ata de apuração.

É lida a seguinte:



ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA QUINZE DO MÊS DE
SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, na sala de reunião da DDS - B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen, às treze horas, presentes os Senhores Deputados João Coser - PT/ES, Pedro Chaves - PMDB/GO e Saulo Pedrosa - PSDB/BA, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às dez horas do mesmo dia. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentos e vinte e cinco cédulas válidas, quatro documentos invalidados pela Comissão, uma abstenção coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; abertas as urnas de votação do Senado Federal, foram encontradas setenta e uma cédulas válidas e um documento invalidado pela Comissão, coincidindo, também, com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foram excluídos os seguintes itens: quatro, treze, dezessete, trinta e nove, quarenta e um, cinquenta, e no item 60 foram retirados os seguintes vetos: *inciso III do art. 138; inciso II do art. 147; art. 149, "caput"; parágrafo único do art. 149; § 4º do art. 152; art. 157; § 2º do art. 159; inciso VII do art. 269 e art. 318*, retirados da cédula através de requerimentos de destaque, lidos ao ser anunciada a votação. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números cinco, dez, dezesseis, vinte, vinte e dois, trinta e um, trinta e cinco, quarenta e dois, quarenta e sete e cinquenta e dois, tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum, tendo os mesmos sido mantidos no Senado Federal, não sendo necessária sua apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, tendo sido mantidos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada.

Deputados João Coser-
PT/ES _____, Pedro Chaves-
PMDB/GO _____ e Saulo Pedrosa-PSDB/BA

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

		PAGINA.....: 1		DATA: 15/09/99 - 15:56			
		SIM		NÃO			
		ABS		NUL			
		TOT		RESULTADO			
05000	- Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1995 (PL nº 435/95, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.	62	6	0	0	68	MANTIDO
05001	- art. 3º.						
10000	- Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1980 (PL nº 6.502/85, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o funcionamento das clínicas que menciona.	50	17	0	1	68	MANTIDO
16000	- Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1995 (PL nº 1.369/95, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.	63	4	0	0	67	MANTIDO
16001	- art. 2º;						
16002	- § 4º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16003	- § 5º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16004	- § 6º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16005	- § 7º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16006	- § 8º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16007	- § 9º do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16008	- § 10 do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16009	- § 11 do art. 3º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16010	- art. 4º, ?caput?;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16011	- parágrafo único do art. 4º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16012	- art. 5º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16013	- art. 6º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16014	- art. 8º;	63	4	0	0	67	MANTIDO
16015	- art. 10; e	63	4	0	0	67	MANTIDO
16016	- art. 13.	63	4	0	0	67	MANTIDO
20000	- Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1985 (PL nº 8.598/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas dietéticas e dá outras providências.	50	18	0	0	68	MANTIDO
22000	- Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1992 (PL nº 3.772/93, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o reassentamento de ocupantes em imóvel rural desapropriado por necessidade ou utilidade pública.	49	19	0	0	68	MANTIDO
31000	- Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1991 (PL nº 4.401/94, na Câmara						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
.....	49	19	0	0	68	MANTIDO
dos Deputados), que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Turismo.	65	3	0	0	68	MANTIDO
35000 - Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1990 (PL nº 199/91, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafos aos arts. 1.553 do Código Civil e 91 do Código Penal.	50	18	0	0	68	MANTIDO
42000 - Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1991 (PL nº 1.823/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País.	49	18	0	0	67	MANTIDO
42001 - inciso II do art. 2º;	50	18	0	0	68	MANTIDO
42002 - art. 3º; ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42003 - inciso I do art. 3º;	50	18	0	0	68	MANTIDO
42004 - inciso II do art. 3º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42005 - inciso III do art. 3º;	50	18	0	0	68	MANTIDO
42006 - inciso IV do art. 3º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42007 - inciso V do art. 3º;	50	18	0	0	68	MANTIDO
42008 - art. 4º, ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42009 - inciso I do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42010 - inciso II do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42011 - inciso III do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42012 - inciso IV do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42013 - inciso V do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42014 - inciso VI do art. 4º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42015 - art. 5º, ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42016 - § 1º do art. 5º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42017 - § 2º do art. 5º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42018 - § 3º do art. 5º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42019 - § 4º do art. 5º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42020 - art. 6º, ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42021 - inciso I do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42022 - inciso II do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42023 - inciso III do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42024 - inciso IV do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
42026 - inciso VI do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42027 - inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42028 - alínea ?a?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42029 - alínea ?b?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42030 - alínea ?c?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42031 - alínea ?d?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42032 - alínea ?e?, inciso VII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42033 - inciso VIII do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42034 - parágrafo único do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42035 - inciso I do parágrafo único do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42036 - inciso II do parágrafo único do art. 6º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42037 - art. 7º;	49	18	0	0	67	MANTIDO
42038 - art. 8º; e	49	18	0	0	67	MANTIDO
42039 - art. 10.	49	18	0	0	67	MANTIDO
47000 - Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995 (PL nº 1.579/96, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.						
47001 - art. 7º, ?caput?;	49	18	0	0	67	MANTIDO
47002 - § 1º do art. 9º;	62	5	0	0	67	MANTIDO
47003 - § 2º do art. 9º;	62	5	0	0	67	MANTIDO
47004 - art. 12, ?caput?;	50	17	0	0	67	MANTIDO
47005 - parágrafo único do art. 12; e	50	17	0	0	67	MANTIDO
47006 - art. 24.	51	16	0	0	67	MANTIDO
52000 - Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995 (PL nº 2.319/96, na Câmara dos Deputados), que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.						
52001 - parágrafo único do art. 1º;	60	6	1	0	67	MANTIDO
52002 - inciso I do parágrafo único do art. 1º;	60	6	1	0	67	MANTIDO
52003 - inciso II do parágrafo único do art. 1º; e	60	6	1	0	67	MANTIDO
52004 - inciso III do parágrafo único do art. 1º.	60	6	1	0	67	MANTIDO

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

		PAGINA.....: 1		DATA: 15/09/99 - 23:54			
		SIM		NÃO		ABS	
		TOT		RESULTADO			
01000	- Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1994 (PL nº 1.316/91, na Casa de origem), que obriga as empresas que especifica a fornecer suportes com rodas (carrinhos manuais) aos seus empregados.	271	124	2	0	397	MANTIDO
02000	- Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1994 (PL nº 2.488/92, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso V do art. 39 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1994, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.	337	39	21	0	397	MANTIDO
03000	- Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 1992 (PL nº 1.670/89, na Casa de origem), que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal.	265	128	4	0	397	MANTIDO
03001	- § 1º do art. 38;	337	51	2	0	390	MANTIDO
03002	- § 2º do art. 38;	319	69	2	0	390	MANTIDO
03003	- art. 50; e	338	50	2	0	390	MANTIDO
03004	- art. 52, 7caput?	324	69	3	1	397	MANTIDO
06000	- Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (PL nº 1.480/89, na Casa de origem), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências.	342	53	2	0	397	MANTIDO
06001	- art. 47.	281	114	1	0	396	MANTIDO
07000	- Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1995 (PL nº 642/91, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia.	260	134	2	0	396	MANTIDO
07001	- alínea 7ª do art. 69 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	344	49	2	1	396	MANTIDO
08000	- Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1992 (PL nº 1.723/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação e divulgação de índices de desempenho de serviços de saúde.						
09000	- Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1989 (PL nº 1.076/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a admissão de portadores de deficiência física na Administração Pública e dá outras providências.						
11000	- Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1993 (PL nº 1.898/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 59 da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.						
12000	- Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.137/95), que dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
.....						
Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.						
12001 - art. 10;	348	44	3	0	395	MANTIDO
12002 - inciso I do art. 13 da Lei nº 7.827, de 27-9-89, com a redação dada pelo art. 11 do projeto;	348	45	3	0	396	MANTIDO
12003 - ?caput? do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27-9-89, com a redação dada pelo art. 12 do projeto; e	349	44	3	0	396	MANTIDO
12004 - parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27-9-89, com a redação dada pelo art. 12 do projeto.	349	44	3	0	396	MANTIDO
14000 - Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1995 (PL nº 913/95, na Casa de origem), que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.						
14001 - art. 32;	339	53	1	1	394	MANTIDO
14002 - art. 33, ?caput?;	350	44	1	0	395	MANTIDO
14003 - § 1º do art. 33;	350	44	1	0	395	MANTIDO
14004 - § 2º do art. 33;	352	42	1	0	395	MANTIDO
14005 - § 1º do art. 34; e	352	42	1	0	395	MANTIDO
14006 - § 2º do art. 34.	351	43	1	0	395	MANTIDO
15000 - Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1995 (PL nº 1.236/95, na Casa de origem), que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.						
15001 - inciso IV do art. 12;	326	67	1	0	394	MANTIDO
15002 - § 2º do art. 12;	325	68	1	0	394	MANTIDO
15003 - inciso I do § 2º do art. 12;	325	68	1	0	394	MANTIDO
15004 - inciso II do § 2º do art. 12;	325	68	1	0	394	MANTIDO
15005 - art. 31;	325	68	1	0	394	MANTIDO
15006 - parágrafo único do art. 33;	324	69	1	0	394	MANTIDO
15007 - § 1º do art. 39;	324	69	1	0	394	MANTIDO
15008 - § 2º do art. 39; e	324	69	1	0	394	MANTIDO
15009 - § 3º do art. 39.	325	67	1	0	393	MANTIDO
18000 - Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1993 (PL nº 2.706/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a remessa para o exterior dos rendimentos do trabalho assalariado e dos valores recebidos como bolsas de						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
estudo e auxílio, aos beneficiários de bolsas de estudo ou auxílio no exterior concedidos por agências governamentais.	357	35	3	0	395	MANTIDO
19000 - Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1993 (PL nº 170/87, na Casa de origem), que altera a redação dos incisos I e II do art. 2º, o ?caput? do art. 3º, o inciso VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985.						
19001 - inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.377/85, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	310	81	3	1	395	MANTIDO
21000 - Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1995 (PL nº 2.329/91, na Casa de origem), que estabelece, para o músico ou grupo musical, como acréscimo ao salário contratado, participação mínima de cinquenta por cento da renda proveniente de concertos artísticos.	258	135	2	0	395	MANTIDO
23000 - Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1995 (PL nº 3.991/89, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.	286	106	3	0	395	MANTIDO
24000 - Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1993 (PL nº 2.151/91, na Casa de origem), que institui o direito do educando ao atendimento psicológico-educacional.	342	51	2	0	395	MANTIDO
25000 - Projeto de Lei nº 36, de 1995-CN, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999 e dá outras providências.	276	115	3	0	394	MANTIDO
25001 - Item ?Transporte? - (pág. 02 do anexo) ?estradas vicinais?;	351	40	3	0	394	MANTIDO
25002 - Item ?Indústria e Comércio Exterior? - (pág. 22 do anexo) ?Implementar áreas de livre comércio na Amazônia Ocidental? e a meta ?Construção de 10 galpões industriais? da ação ?Promoção Industrial?; ..						
25003 - Item ?Meio Ambiente? - (pág. 36 do anexo) ?implantação do sistema CBL (capim Buffel-Leucena) no semi-árido nordestino (1 milhão de hectares)?, a do objetivo ?Formular e implantar políticas setoriais para o uso sustentável dos recursos naturais, de pesca, floresta e borraça?, da ação ?Proteção à Flora e à Fauna?; e ..	278	112	3	0	393	MANTIDO
25004 - Item ?Educação, Cultura e Desporto? - (pág. 64 do anexo) ?Construção de 12 campus avançados?, do objetivo ?Interiorização do ensino superior? da ação ?Campus Universitário? ..	277	115	2	0	394	MANTIDO
26000 - Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1994 (PL nº 1.002/91, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, com as modificações posteriores. ..	257	136	2	0	395	MANTIDO
27000 - Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888/91, na Casa de origem), que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.	345	45	4	0	394	MANTIDO
27001 - art. 3º; ..	345	45	4	0	394	MANTIDO
27002 - art. 4º; ..	344	46	4	0	394	MANTIDO
27003 - art. 6º, ?caput?; ..	344	46	4	0	394	MANTIDO
27004 - § 1º do art. 6º; ..	344	46	4	0	394	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
27005 - § 2º do art. 6º;	344	46	4	0	394	MANTIDO
27006 - § 3º do art. 6º; e	345	45	4	0	394	MANTIDO
27007 - § 4º do art. 6º; É27.07Ç	344	45	4	0	393	MANTIDO
28000 - Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1995 (PL nº 4.219/93, na Casa de origem), que concede pensão especial a Mariana Olímpio Granja, filha menor de Deise Lima Olímpio Granja.						
28001 - art. 3º.	293	99	3	0	395	MANTIDO
29000 - Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1995 (PL nº 3.956/93, na Casa de origem), que concede pensão especial a Helena Santos Cabral, viúva de João da Silva Ribeiro.						
29001 - art. 3º.	294	98	3	0	395	MANTIDO
30000 - Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1995 (PL nº 4.645/94, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.						
30001 - art. 2º, ?caput?, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	298	94	2	0	394	MANTIDO
30002 - inciso II do § 2º do art. 2º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	310	82	2	0	394	MANTIDO
30003 - § 3º do art. 2º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	310	81	2	0	393	MANTIDO
30004 - inciso II do art. 5º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	329	62	2	0	393	MANTIDO
30005 - § 1º do art. 5º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	298	93	2	0	393	MANTIDO
30006 - inciso IV do art. 7º, da Lei nº 8.436, de 25-6-92, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	317	74	2	0	393	MANTIDO
32000 - Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1995 (PL nº 4.693/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e dá outras providências.						
32001 - inciso II do § 3º do art. 1º; e	284	107	2	0	393	MANTIDO
32002 - § 4º do art. 1º.	284	106	2	0	392	MANTIDO
33000 - Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1995 (PL nº 4.555/94, na Casa de origem), que dispõe sobre o piso salarial de médicos e cirurgiões-dentistas e dá outras providências.	272	107	2	0	381	MANTIDO
34000 - Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1996 (PL nº 1.287/95, na Casa de origem), que dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
.....						
34001 - art. 13, ?caput?	351	39	3	0	393	MANTIDO
36000 - Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1996 (PL nº 4.582/94, na Casa de origem), que transforma e cria cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.	314	78	2	0	394	MANTIDO
37000 - Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1996 (PL nº 4.804/94, na Casa de origem), que cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região e dá outras providências.	280	110	2	1	393	MANTIDO
38000 - Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1996 (PL nº 37/95, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 190 do Código Penal Militar.	372	19	2	0	393	MANTIDO
40000 - Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1995 (PL nº 3.838/93, na Casa de origem), que inclui no Plano Nacional de Viação o trecho que menciona, no Estado de Minas Gerais.	332	30	14	1	377	MANTIDO
43000 - Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1994 (PL nº 1.807/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos e dá outras providências.	320	55	1	0	376	MANTIDO
44000 - Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1996 (oriundo da Medida Provisória nº 1.526/96), que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.	249	139	3	0	391	MANTIDO
44001 - art. 10, ?caput?, da Lei nº 8.029/90, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.154/90, com a redação dada pelo art. 27 do projeto; ...	249	139	3	0	391	MANTIDO
44002 - inciso I do art. 10 da Lei nº 8.029/90, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.154/90, com a redação dada pelo art. 27 do projeto;	249	139	3	0	391	MANTIDO
44003 - inciso II do art. 10 da Lei nº 8.029/90, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.154/90, com a redação dada pelo art. 27 do projeto; e ...	249	139	3	0	391	MANTIDO
44004 - inciso III do art. 10 da Lei nº 8.029/90, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.154/90, com a redação dada pelo art. 27 do projeto.	249	139	3	0	391	MANTIDO
45000 - Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1996 (PL nº 1.125/95, na Casa de origem), que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.	348	40	2	0	390	MANTIDO
45001 - § 4º do art. 11; e	362	25	2	0	389	MANTIDO
45002 - art. 19.						
46000 - Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1996 (PL nº 2.249/91, na Casa de origem), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	255	124	2	0	381	MANTIDO
46001 - inciso VI do art. 7º;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46002 - inciso VII do art. 7º;						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
46003 - § 2º do art. 14;	275	104	2	0	381	MANTIDO
46004 - art. 17, ?caput?;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46005 - parágrafo único do art. 17;	256	123	2	0	381	MANTIDO
46006 - parágrafo único do art. 20;	274	105	2	0	381	MANTIDO
46007 - § 3º do art. 22;	274	105	2	0	381	MANTIDO
46008 - art. 23;	274	105	2	0	381	MANTIDO
46009 - art. 24, ?caput?;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46010 - § 1º do art. 24;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46011 - § 2º do art. 24;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46012 - § 3º do art. 24;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46013 - inciso I do § 3º do art. 24;	255	124	2	0	381	MANTIDO
46014 - inciso II do § 3º do art. 24;	253	126	2	0	381	MANTIDO
46015 - art. 28;	253	126	2	0	381	MANTIDO
46016 - inciso VIII do art. 35;	253	126	2	0	381	MANTIDO
46017 - inciso VII do art. 38;	253	126	2	0	381	MANTIDO
46018 - inciso VIII do art. 38; e	272	107	2	0	381	MANTIDO
46019 - inciso III do art. 49.	295	83	2	1	381	MANTIDO
48000 - Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1996 (PL nº 693/95, na Casa de origem), que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.	252	135	2	1	390	MANTIDO
48001 - art. 2º.						
49000 - Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1996 - Complementar (PL nº 172/93)-Complementar, na Casa de origem), que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.	369	19	2	0	390	MANTIDO
49001 - inciso I do art. 2º;	369	19	2	0	390	MANTIDO
49002 - inciso II do art. 2º;	369	19	2	0	390	MANTIDO
49003 - inciso III do art. 2º; e	369	19	2	0	390	MANTIDO
49004 - inciso IV do art. 2º.	369	19	2	0	390	MANTIDO
51000 - Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1997 (oriundo da Medida Provi-						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
.....						
sória nº 1.464-18/97), que acrescenta parágrafos ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. (Disciplina o mercado de capitais). - § 3º do art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	289	97	3	0	389	MANTIDO
51001 - Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1994 (PL nº 1.339/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao ?caput? do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e concede adicional de periculosidade aos carteiros.	254	132	2	1	389	MANTIDO
54000 - Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1995 (PL nº 2.560/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a apresentação de receita agrônômica para obtenção de financiamento agrícola e dá outras providências.	253	135	2	0	390	MANTIDO
55000 - Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1997 (PL nº 1.131/95, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.	299	87	3	0	389	MANTIDO
55001 - art. 41 da Lei nº 8.212, de 24-7-91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, constante do art. 1º do projeto.						
56000 - Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.	284	104	2	0	390	MANTIDO
56001 - art. 12, ?caput?;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56002 - inciso I do art. 12;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56003 - inciso II do art. 12;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56004 - inciso III do art. 12;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56005 - parágrafo único do art. 12;	284	104	2	0	390	MANTIDO
56006 - inciso I do parágrafo único do art. 72; e	265	122	2	1	390	MANTIDO
56007 - § 2º do art. 77.	299	89	2	0	390	MANTIDO
57000 - Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1997 (PL nº 1.069/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a implantação e a gestão do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.	354	36	2	0	392	MANTIDO
57001 - art. 3º; e	367	21	2	0	390	MANTIDO
57002 - parágrafo único do art. 4º.						
58000 - Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1997 (Oriundo da Medida Provisória nº 1.481-52, de 1997), que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	291	99	2	0	392	MANTIDO
58001 - inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 31 do projeto.						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
59000 - Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1997 (PL nº 3.106/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a transferência da Escola de Enfermagem de Manaus, unidade organizacional descentralizada da Fundação Nacional de Saúde, para a Fundação Universidade do Amazonas, e dá outras providências.	311	78	2	0	391	MANTIDO
59001 - inciso I do art. 2º.						
60000 Item 60						
- Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994 (PL nº 3.710/93, na Casa de origem), que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	345	37	3	0	385	MANTIDO
60001 - § 4º do art. 1º;	317	65	3	0	385	MANTIDO
60002 - inciso I do art. 10;	317	65	3	0	385	MANTIDO
60003 - inciso II do art. 10;	315	67	3	0	385	MANTIDO
60004 - inciso VIII do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60005 - inciso IX do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60006 - inciso X do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60007 - inciso XI do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60008 - inciso XII do art. 10;	314	68	3	0	385	MANTIDO
60009 - inciso XIII do art. 10;	313	68	3	0	384	MANTIDO
60010 - inciso XIV do art. 10;	313	68	3	0	384	MANTIDO
60011 - inciso XV do art. 10;	313	68	3	0	384	MANTIDO
60012 - inciso XVI do art. 10;	316	62	2	0	380	MANTIDO
60013 - inciso XVII do art. 10;	316	62	2	0	380	MANTIDO
60014 - inciso XVIII do art. 10;	316	62	2	0	380	MANTIDO
60015 - inciso XIX do art. 10;	315	63	2	0	380	MANTIDO
60016 - inciso XXI do art. 10;	315	63	2	0	380	MANTIDO
60017 - § 1º do art. 10;	315	63	2	0	380	MANTIDO
60018 - § 2º do art. 10;	315	62	2	1	380	MANTIDO
60019 - § 3º do art. 10;	339	39	2	0	380	MANTIDO
60020 - art. 11, ?caput?;	339	39	2	0	380	MANTIDO
60021 - § 1º do art. 11;	338	40	2	0	380	MANTIDO
60022 - § 2º do art. 11;						

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
60023 - § 3º do art. 11;	339	39	2	0	380	MANTIDO
60024 - § 4º do art. 11	337	39	2	0	378	MANTIDO
60025 - inciso III do art 12;	337	39	2	0	378	MANTIDO
60026 - § 4º do art. 13;	312	64	2	0	378	MANTIDO
60027 - inciso I do § 4º do art. 13;	312	64	2	0	378	MANTIDO
60028 - inciso II do § 4º do art. 13;	312	64	2	0	378	MANTIDO
60029 - inciso III do § 4º do art. 13;	312	63	2	1	378	MANTIDO
60030 - inciso IV do § 4º do art. 13;	312	63	2	1	378	MANTIDO
60031 - inciso VII do art. 14;	268	98	2	3	371	MANTIDO
60032 - art. 18, ?caput?;	356	19	2	1	378	MANTIDO
60033 - inciso I do art. 18;	356	19	2	0	377	MANTIDO
60034 - inciso II do art. 18;	356	19	2	0	377	MANTIDO
60035 - inciso III do art. 18;	353	22	2	0	377	MANTIDO
60036 - § 1º do art. 18;	354	21	2	0	377	MANTIDO
60037 - § 2º do art. 18;	353	21	2	0	376	MANTIDO
60038 - § 3º do art. 18;	354	21	2	0	377	MANTIDO
60039 - § 4º do art. 18;	353	22	2	0	377	MANTIDO
60040 - § 5º do art. 18;	354	21	2	0	377	MANTIDO
60041 - parágrafo único do art. 21;	335	40	2	0	377	MANTIDO
60042 - inciso I do art. 23;	322	53	2	0	377	MANTIDO
60043 - inciso II do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60044 - inciso IV do art. 23;	323	52	2	0	377	MANTIDO
60045 - inciso V do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60046 - inciso VI do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60047 - inciso VII do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60048 - parágrafo único do art. 23;	336	39	2	0	377	MANTIDO
60049 - art. 56;	356	18	2	1	377	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
60050 - art. 63, ?caput?;	309	63	2	3	377	MANTIDO
60051 - § 1º do art. 63;	295	77	3	2	377	MANTIDO
60052 - § 2º do art. 63;	309	64	2	2	377	MANTIDO
60053 - art. 66, ?caput?;	303	72	2	1	378	MANTIDO
60054 - parágrafo único do art. 66;	302	73	2	1	378	MANTIDO
60055 - § 4º do art. 68;	335	40	2	1	378	MANTIDO
60056 - art. 92, ?caput?;	342	34	2	0	378	MANTIDO
60057 - § 1º do art. 92;	344	32	2	0	378	MANTIDO
60058 - § 2º do art. 92;	344	32	2	0	378	MANTIDO
60059 - § 1º do art. 104;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60060 - § 2º do art. 104;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60061 - § 3º do art. 104;	340	35	2	0	377	MANTIDO
60062 - § 4º do art. 104;	353	22	2	0	377	MANTIDO
60063 - inciso IV do art. 105;	273	100	2	1	376	MANTIDO
60064 - inciso I do art. 111;	350	23	2	0	375	MANTIDO
60066 - § 2º do art. 141;	335	39	2	0	376	MANTIDO
60073 - § 4º do art. 159;	345	30	2	2	379	MANTIDO
60074 - § 9º do art. 159	345	30	2	2	379	MANTIDO
60075 - inciso IV do art. 162;	353	23	2	0	378	MANTIDO
60076 - § 2º do art. 256;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60077 - § 3º do art. 258;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60078 - § 4º do art. 258;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60079 - § 1º do art. 259;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60080 - § 2º do art. 259;	351	24	2	0	377	MANTIDO
60081 - art. 264;	354	22	2	0	378	MANTIDO
60083 - § 1º do art. 280;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60084 - art. 283, ?caput?;	357	19	2	0	378	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
60085 - parágrafo único do art. 283;	356	19	2	1	378	MANTIDO
60086 - art. 299;	353	21	2	2	378	MANTIDO
60087 - art. 300;	354	22	2	0	378	MANTIDO
60089 - art. 321, ?caput?;	355	21	2	0	378	MANTIDO
60090 - inciso I do art. 321;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60091 - inciso II do art. 321;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60092 - inciso III do art. 321;	356	20	2	0	378	MANTIDO
60093 - inciso IV do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60094 - inciso V do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60095 - inciso VI do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60096 - alínea ?a? do inciso VI do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60097 - alínea ?b? do inciso VI do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60098 - § 1º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60099 - § 2º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60100 - § 3º do art. 321;	359	19	3	0	381	MANTIDO
60101 - § 4º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60102 - § 5º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60103 - § 6º do art. 321;	359	20	2	0	381	MANTIDO
60104 - § 7º do art. 321;	358	21	2	0	381	MANTIDO
60105 - § 8º do art. 321;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60106 - § 9º do art. 321;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60107 - art. 322, ?caput?;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60108 - inciso I do art. 322;	358	19	3	0	380	MANTIDO
60109 - inciso II do art. 322;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60110 - § 1º do art. 322;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60111 - § 2º do art. 322;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60112 - art. 324, ?caput?;	358	20	2	0	380	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
60113 - inciso I do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60114 - inciso II do art. 324;	357	21	2	0	380	MANTIDO
60115 - inciso III do art. 324;	357	21	2	0	380	MANTIDO
60116 - alínea ?a? do inciso III do art. 324;	357	21	2	0	380	MANTIDO
60117 - alínea ?b? do inciso III do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60118 - alínea ?c? do inciso III do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60119 - § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60120 - inciso I do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60121 - inciso II do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60122 - alínea ?a? do inciso II do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60123 - alínea ?b? do inciso II do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60124 - alínea ?c? do inciso II do § 1º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60125 - § 2º do art. 324;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60126 - parágrafo único do art. 327;	358	20	2	0	380	MANTIDO
60127 - art. 335, ?caput?; e	358	20	2	0	380	MANTIDO
60128 - parágrafo único do art. 335.	357	20	2	0	379	MANTIDO

Ofício nº 489 (CN)

Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 126, de 1999 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando ter sido mantido o veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

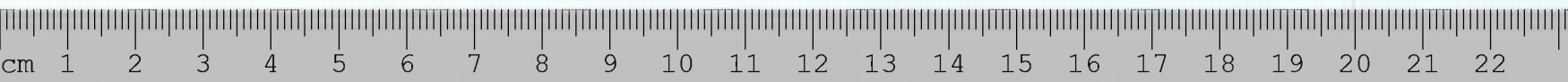
Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República
jbs/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLC 84/94
fl. 53

Recebido na SAP
às 18 h/5 min
do dia 07/10/99
por: Zulude

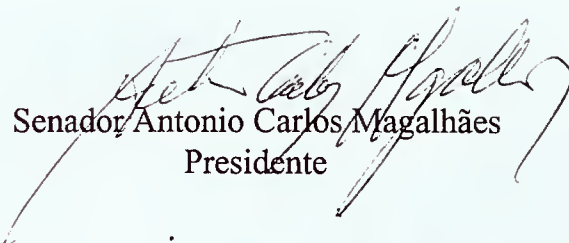


Mensagem nº 126 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, resolveu manter o veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

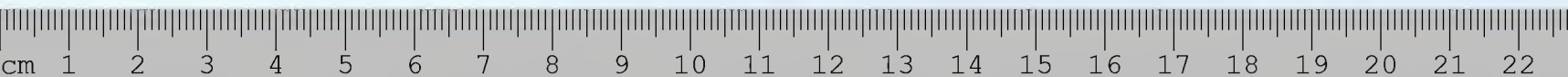
Congresso Nacional, em 07 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLC 84/94
Fl. 54

Recebido na SAP
às 18 h/5 min
do dia 07/10/99
por: Subcl



COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES

- 8 OUT 09 44 58 029005

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

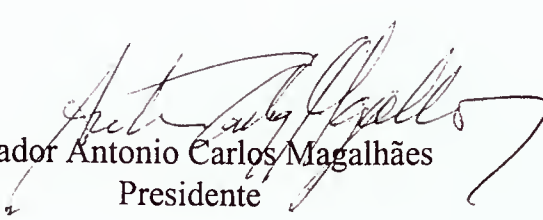
Ofício nº 490 (CN)

Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (PL nº 1.888, de 1991, nessa Casa), que "regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

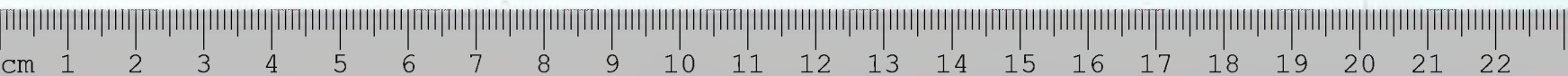
Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PIC nº 84/94
Fls. 55





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 84, DE 1994

(nº 1.888/91, na Casa de origem)

Regulamenta o § 3º do art. 226 da
Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se união estável o concubinato
more uxorio, público, contínuo e duradouro entre homem e
mulher cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos
conviventes:

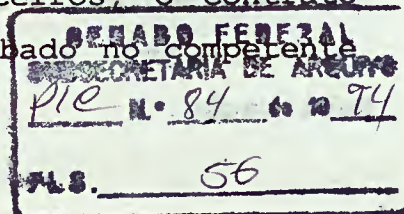
I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de
contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados
os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes
ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de
direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato
referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente
Cartório de Registro Civil.



Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

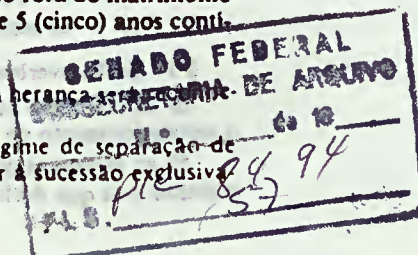
Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

§ 1º Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

§ 2º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.

Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será exercido em igualdade de condições.

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer a sucessão exclusiva com filho reconhecido na forma desta Lei.



Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6º Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7º No registro civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.

Art. 10. São revogados o Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

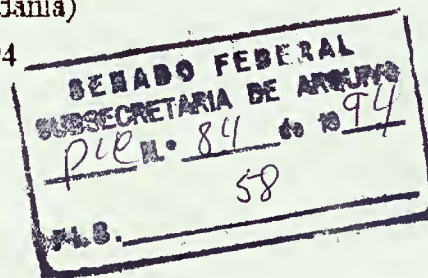
§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 (*)

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

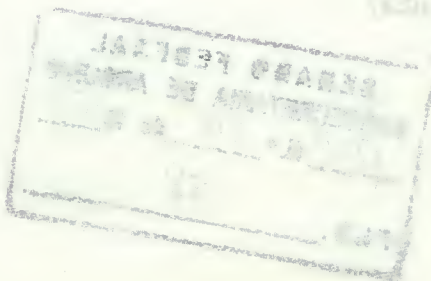
Publicado no DCN (Seção II), de 28-5-94



1. The first of the two main parts of the work is a study of the history of the movement for the abolition of slavery in the United States. It begins with a brief account of the early efforts of the Quakers and the Friends of the Slave, and then proceeds to a more detailed examination of the work of the American Anti-Slavery Society, founded in 1793. The second part of the work is a study of the moral and political principles which underlie the movement for the abolition of slavery.

THE ABOLITION OF SLAVERY IN THE UNITED STATES

By W. L. G. (William Lloyd Garrison)





CONGRESSO NACIONAL

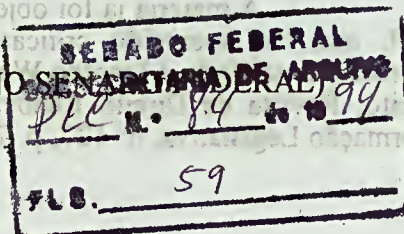
VETO PRESIDENCIAL

(PARCIAL)

Mensagem nº 287, de 1996-CN (nº 420/96, na Presidência da República),

Ao Projeto de Lei do Câmara nº 84, de 1994 (Nº 1.888-C/91, na Câmara dos Deputados.), que regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

(TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E NO SENADO FEDERAL)



MENSAGEM Nº 287, DE 1996 - CN
(Nº 420/96, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.888, de 1991 (nº 84/94 no Senado Federal), que "Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

São os seguintes os dispositivos vetados, por considerá-los contrários ao interesse público:

Artigos 3º, 4º e 6º

"Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal."

Razões de veto:

A matéria já foi objeto de tratamento parcial na Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que tem merecido críticas generalizadas, tendo sido até suscitada a arguição de sua inconstitucionalidade (Arnoldo Wald, Direito de Família, 10ª ed., apêndice, Carlos Alberto Menezes Direito, Revista de Direito Renovar, nº 1, p. 27 e seg., Otto Eduardo Vizeu Gil in Revista de Informação Legislativa, nº 127, p. 77).

O Projeto de lei nº 1.888/91, que se inspirou em estudo do Professor Álvaro Vilaça, pretendia regulamentar a matéria in totum, o que implicaria na revogação da Lei nº 8.971. Houve, todavia, um substitutivo que reduziu o âmbito da nova legislação, ensejando o projeto de lei que agora é submetido à sanção.

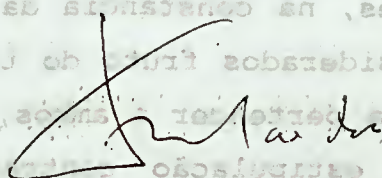
Em primeiro lugar, o texto é vago em vários dos seus artigos e não corrige as eventuais falhas da Lei nº 8.971. Por outro lado, a amplitude que se dá ao contrato de criação da união estável importa em admitir um verdadeiro casamento de segundo grau, quando não era esta a intenção do legislador, que pretendia garantir determinados efeitos a posteriori a determinadas situações nas quais tinha havido formação de uma entidade familiar. Acresce que o regime contratual e as presunções constantes no projeto não mantiveram algumas das condicionantes que constavam no projeto inicial.

Assim sendo, não se justifica a introdução da união estável contratual nos termos do art. 3º, justificando-se pois o veto em relação ao mesmo e, em decorrência, também no tocante aos artigos 4º e 6º.

Todavia, tendo em vista o atendimento pleno do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição, deverá o Poder Executivo oferecer, dentro de noventa dias, a sua contribuição ao aprimoramento da lei ora sancionada.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de maio de 1996.



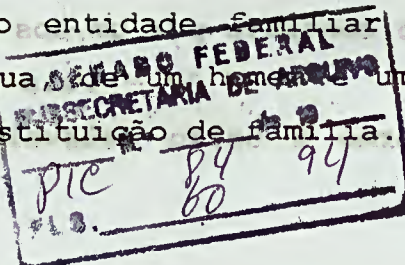
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 1994
(nº 1.888-C/91, na Casa de origem)

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.



Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo

entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

DISPOSITIVOS VETADOS

“Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.”

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação.

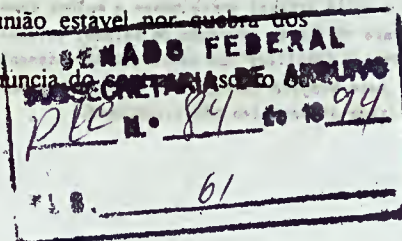
Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes, os conviventes põem termo a união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.



1ª TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto constitui proposta de regulamentação do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Após definir "união estável" como concubinato "more uxório", público e contínuo entre homem e mulher, não impedidos de casar, desde que essa união apresente duração mínima de dois anos, ou de um ano, se houver filho comum, o projeto é desenvolvido dispondo sobre:

- I - direitos e deveres dos concubinos;
- II - condições para celebração de contrato entre os membros dessa união;
- III - o regime dos bens do casal;
- IV - o registro dos filhos havidos na união estável;
- V - a forma de dissolução do concubinato ou de sua conversão em casamento.

Em sua Justificação, a Autora, entre outras alegações, lembra que, embora nossas leis civis não tenham, até hoje, reconhecido expressamente o concubinato, a força dos costumes mostra claramente que a família não é, exclusivamente constituída pelo "casamento civil" e que o Poder Público vem estendendo sua proteção também às "famílias ou casamentos naturais".

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, duas proposições desta natureza foram oferecidas ao projeto.

Através da primeira, o Deputado Eduardo Jorge visa alterar o art. 2º, com o objetivo de retirar o rol de direitos e deveres iguais e recíprocos dos concubinos, na união estável, a fidelidade, a coabitação e a assistência material e moral.

Através da segunda emenda, o Deputado José Fortu nati pretende diminuir os prazos estabelecidos no art. 1º do projeto, para caracterização da união estável. O projeto exige 2 anos de vida em comum ou, se houver filho, 1 ano. A emenda propõe, respectivamente, prazos de 1 ano e 6 meses.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer outro comentário, devemos iniciar nossa apreciação sobre a presente proposição, lembrando que a Constituição Federal, no § 3º de seu art. 226, já reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, estabelecendo que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento. Por conseguinte, este projeto constitui iniciativa tendente a regulamentar o citado dispositivo constitucional.

Verificada, pois, a necessidade e procedência desta iniciativa, passamos a analisar os termos em que a mesma é desenvolvida, com o objetivo maior de observar se o tratamento que lhe foi dispensado é, realmente, de molde a beneficiar a família brasileira.

No art. 1º, o projeto trata a chamada "união estável" como concubinato "more uxório", (expressão latina que se traduz por "segundo o costume de casamento"), público e contínuo, entre homem e mulher não impedidos de casar, com duração mínima de 2 anos, ou de 1 ano se houver filho em comum.

Complementando o art. 1º, o art. 2º descreve os direitos e deveres recíprocos que os concubinos devem acatar, para que seu sistema de vida em comum venha a se qualificar como união estável: fidelidade, coabitação, assistência material e moral; guarda; sustento e educação dos filhos comuns; respeito e consideração mútuas.

A nosso ver, a definição e os requisitos propostos são bastante razoáveis, vez que uma união mantida nesses termos apresenta as mesmas características de vida dos casais brasileiros legalmente constituídos, contribuindo, dessa forma, para a harmonia, estabilidade e segurança da família.

No art. 3º, o projeto prevê a celebração de um contrato entre os concubinos, esclarecendo que estes poderão estipular direitos e deveres, desde que observados os preceitos da lei, as normas de ordem públicas atinentes ao casamento, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito, bem como estabelecer regras quanto ao regime de bens e à administração do patrimônio comum.

No art. 5º, o projeto estatui norma geral para o regime de bens, dizendo que, exceto na hipótese de estipulação contratual em contrário, os bens adquiridos na constância da união estável e a título oneroso pertencerão a ambos os concubinos.

Tais regras, entendemos nós, confeririam, também, maior segurança e tranquilidade aos membros da união estável que, diante de preceitos claros e justos, poderiam desenvolver esforços comuns, destinados ao amanhamento ou à ampliação do patrimônio familiar sem maiores temores com relação ao futuro.

Não se esquece, o projeto, dos filhos havidos na união estável, permitindo que os concubinos registrem-nos em seus nomes.

A seguir, o projeto dispensa atenção à dissolução da união estável, estabelecendo condições para a rescisão amigável ou judicial da mesma.

Por fim, atendendo à orientação constitucional, o projeto dispõe sobre a conversão da união estável em casamento, de forma que, a nosso ver, realmente facilite esse procedimento. Com efeito, essa conversão ocorreria com o simples registro do respectivo requerimento junto ao Oficial de Registro Civil da Circunscrição do domicílio dos interessados, mediante apresentação de provas e o cumprimento das formalidades exigidas para o casamento civil.

Como se vê, o projeto, do ponto de vista do interesse social, é bastante conveniente, devendo, portanto, merecer toda a nossa atenção e esforço no sentido de sua conversão em lei.

Estamos certos de que após sua tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que, além da competência para examinar sua admissibilidade, deverá estudá-lo, também, do ponto de vista jurídico poderemos contar com um texto mais aperfeiçoado e, portanto, melhor aparelhado para promover a consecução dos altos objetivos a que se propõe.

Relativamente à emenda do Deputado Eduardo Jorge, podemos afirmar que a mesma não se compadece com os reais objetivos do Legislador Constituinte que, ao lançar, no § 3º do art. 226 da Carta Magna, a figura jurídica da "união estável", procurou, a nosso ver, moldá-la segundo a configuração tradicional da família legalmente constituída. Entendemos que essa intenção do Constituinte foi muito bem apreendida pelo autor do projeto que, ao definir "união estável", utilizou-se da expressão "concubinato more uxório", que como já acentuamos acima, significa "segundo o costume de casado". Ora, entre nós, os aspectos relativos à fidelidade, à coabitação e à assistência material e moral entre cônjuges constituem não apenas uma questão de costume arraigado, como também, imposições fundamentais do regime jurídico do casamento. Assim, se o objetivo consagrado na Constituição é o de icentivar a transformação da "união estável" em casamento, consideramos indispensável que a lei ordinária estabeleça a maior identidade possível entre esses dois regimes.

A segunda emenda não deve, também, merecer nossa acolhida. Se se trata, no caso em pauta, de coexistência "estável", consideramos os prazos do projeto o mínimo indispensável à caracterização dessa estabilidade.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria ora examinada, nos termos do texto original contido no Projeto de Lei nº 1.888/91.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992

Deputado HEITOR FRANCO
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Jandira Feghali, Célia Mendes e Sérgio Arouca, o Projeto de lei nº 1.888/91, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Compareceram os Deputados Euler Ribeiro, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, Elias Murad e Renato Johnsson, Vice-Presidentes; Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânio Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Milton Baiano, Sérgio Arouca, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Paulo Portugal, Célia Mendes, João Rodolfo, Antônio Faletos, Eduardo Jorge, João Paulo, Roberto Jefferson, Eduardo Matias, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Jamil Haddad, Delcino Tavares, membros titulares; Ricardo Heráclito, Antônio Britto, Rita Camata, Virmondos Cruvinel, Zila Bezerra, Ângela Amin, José Linhares, Marco Penaforte e Luiz Moreira, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992

Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

Deputado HEITOR FRANCO
Relator

PARECER DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

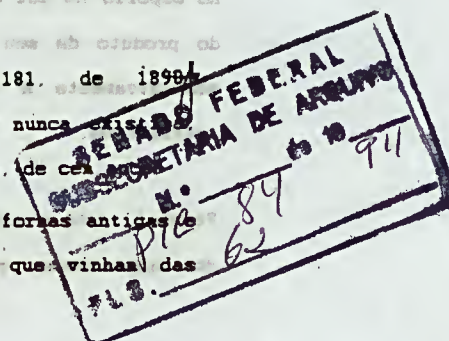
I - Relatório:

Tendo em vista variadas manifestações especialmente, do ilustre Deputado Nilson Gibson, e no sentido de tentar a conciliação de entendimentos, apresento o presente substitutivo.

Procurei, por outro lado, tornar mais compreensível o texto do Projeto.

Tenha-se, de início, que a união estável é um instituto jurídico reconhecido pela Constituição como uma das formas de constituição da família brasileira, reclamando urgente regulamentação.

Com o Decreto nº 181, de 1898 secularizou-se, entre nós, o casamento civil, que nunca existiu antes. Daí, porque o casamento civil tem, pouco mais, de cem anos. Esse Decreto anulou as formas antigas e oficiais de constituição da família brasileira, que vinham das



11241

Ordenações do Reino, que era o casamento religioso, por si só, e o casamento de fato ou presumido, provado por escritura pública ou por duas testemunhas.

Esse casamento de fato ou presumido era a simples convivência duradoura e estável dos cônjuges, independentemente de qualquer registro ou de celebração religiosa, e que existe em muitos países, atualmente, como, por exemplo, na Escócia e em alguns Estados americanos (no sistema da common law).

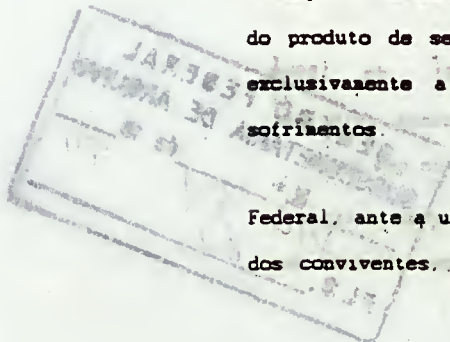
Esse casamento de fato projetou-se, após o Decreto de 1890, na figura da hoje denominada união estável, pois, à época daquele casamento o concubinato existia somente pela forma adúltera e incestuosa. Indiretamente, sem a legislação do divórcio, somente surgida em 1977, incentivou-se a existência da união estável, entre pessoas, então, desquitadas, que não podendo se casar, novamente, constituíram suas famílias de fato.

A seu turno, como visto, o Brasil escolheu, e continuou escolhendo, a união estável como modo de constituir sua família; pois, mesmo após a lei do divórcio, continuou a aumentar o número dessa espécie de união, a ponto de sensibilizar o legislador constituinte, que a aditiu no parágrafo 3º de seu artigo 226.

Resalte-se que a união estável é a forma de constituição de família eleita, preferencialmente, pelos países da América Latina, inclusive pelo Brasil.

No Brasil, a união estável necessita de regulamentação urgente; pois as controvérsias existentes em nossa jurisprudência vêm causando insegurança, principalmente, no tocante ao patrimônio dos conviventes. Já ocorreu exploração e locupletamentos indevidos, de toda a sorte. Mães, que nada recebem no espólio de seu companheiro, assistindo, passivas, a transação do produto de seu trabalho, que enriqueceu o patrimônio daquele, exclusivamente a seus filhos, por elas criados, com todos os sofrimentos.

A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, ante a união estável, só reconhece a participação econômica dos conviventes, para autorizar partilha de seus bens, adquiridos



com o esforço comum. Coloca essa Súmula, em mesmo pé de igualdade, a união estável não adulterina com a adulterina.

As vezes, é difícil à companheira provar que ajudou seu companheiro a adquirir o patrimônio, que se encontra em nome dele. O convivente pode ser engenheiro e sua companheira do lar, por exemplo, não tendo conhecimentos técnicos, portanto, para ajudá-lo, nessa aquisição patrimonial.

Falta, portanto, considerar-se a participação espiritual entre os conviventes, mais importante que a material.

II - Voto do Relator:

O projeto ora analisado é de grande importância, merecendo, por esta razão, um exame minucioso dos seus artigos.

Em geral, houve a substituição das palavras "concubinato" e "concubinos", respectivamente, pela expressão "união estável" e pelo vocábulo "conviventes".

No artigo 1º, foi retirado o prazo mínimo de duração exigido para a união estável, porque pode ser que, logo ao início da convivência, já exista o ânimo de constituição da família de fato, podendo os conviventes, por outro lado, adquirir patrimônio, a qualquer tempo.

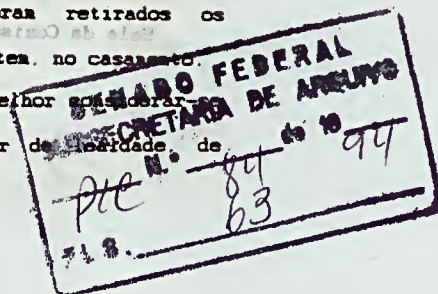
Deve caber ao juiz o prudente arbítrio de analisar cada caso concreto, com suas próprias circunstâncias.

Quanto aos filhos, podem eles existir em razão do casamento, da união estável, da união concubinária, e, até, de mera relação sexual, tendo sua proteção própria, agora, sem qualquer discriminação, em face do parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição.

A consideração de poder a convivência, na união estável, ocorrer sob o mesmo teto ou não, existiu, para reconhecer o disposto na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal.

No artigo 2º, foram retirados os deveres de fidelidade e o de coabitação, que existia, no casamento.

Na união estável, é melhor considerar a coabitação como normal convivência e o dever de fidelidade, de caráter moral, como inerente à relação de fato.



No artigo 3º, alterou-se, ligeiramente, sua redação, sem modificação do sentido do texto.

No artigo 4º, procurei explicar, melhor, o modo registal, para facilitar a localização do aludido contrato de convivência. Daí, melhor será que ele se averbe na Primeira Circunscrição do Registro Imobiliário da cidade em que os conviventes tiverem domicílio.

No artigo 5º, houve mudança redacional, somente.

A matéria constante do antigo artigo 6º foi eliminada, por cuidar de filhos, que têm legislação especial a protegê-los.

No artigo 6º, antigo 7º, corrigiu-se sua redação, com terminologia mais técnica.

No artigo 7º, previu-se o débito alimentar, pelo que rescindir a união estável, caso o inocente necessite de alimentos.

Em caso de morte, completa o parágrafo único desse mesmo artigo, criou-se o direito real de habitação ao sobrevivente, conforme ali estabelecido.

No artigo 8º, houve alteração de redação.

Foram suprimidas as formalidades excessivas, antes previstas no artigo 10, para evitar-se, nesta lei, a reprise da regulamentação matrimonial, contida no artigo 180 do Código Civil (habilitação para casamento).

No artigo 9º, repetiu-se, em parte, o disposto no antigo artigo 11, excluindo-se proteção ao concubinato ímpuro, assegurando-se, nos processos de que cuida o presente Projeto, o segredo de justiça.

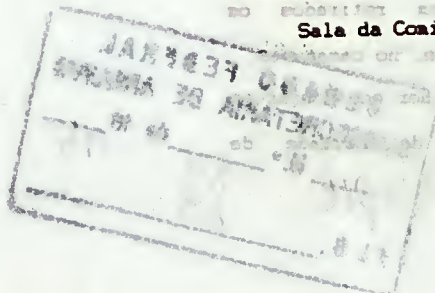
O artigo 10 permanece com a mesma redação do antigo artigo 12.

Este substitutivo foi elaborado, em razão da proposta elaborada para o CFEMEA, pelos advogados: Professor Álvaro Villalça Azevedo, Elizabeth Garcez, Iáris Raaalho Cortês, Leilah Borges da Costa, Nadeje de Souza Domingues e Rosana Rondon Rossi.

Sala da Comissão, em

Deputado EDESIO PASSOS

Relator



SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal

AUTOR: Deputada BETH AZIZE
RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

Art. 1º - União Estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

Parágrafo Único - Considera-se não adulterina a união entre conviventes que estejam separados de fato de seus cônjuges.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- a) respeito e consideração mútuos,
- b) assistência moral e material recíproca e
- c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior, deverá ser averbado no Registro Imobiliário da Primeira Circunscrição da cidade em que os conviventes tiverem domicílio.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou outro ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual escrita, em contrário.

§ 1º - Cessa a presunção relativa, estipulada neste artigo, se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo disposição em contrário, em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á pela vontade das partes, por morte de um dos conviventes, por rescisão ou por denúncia do contrato, escrito ou verbal, dos conviventes.

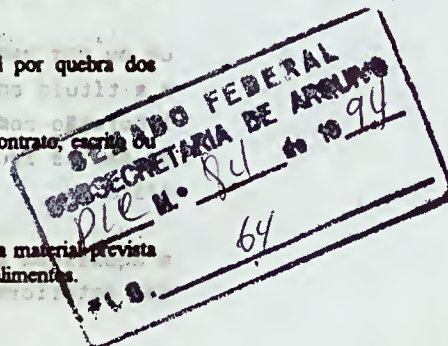
§ 1º - Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito, averbado na forma do art. 4º desta lei, qualquer um dos conviventes poderá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável, no mesmo Registro.

§ 3º - Ocorre rescisão, quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.



Paragrafo Único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

Deputado EDÉSIO PASSOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se união estável o concubinato more uxorio, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher, cuja relação não seja incestuosa ou adulterina.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

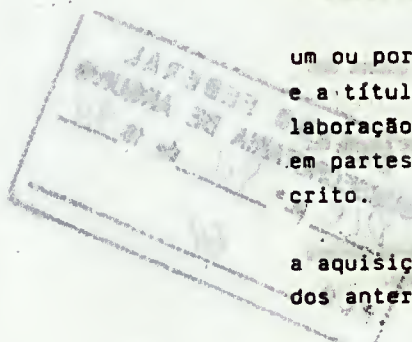
- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.



§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolve-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

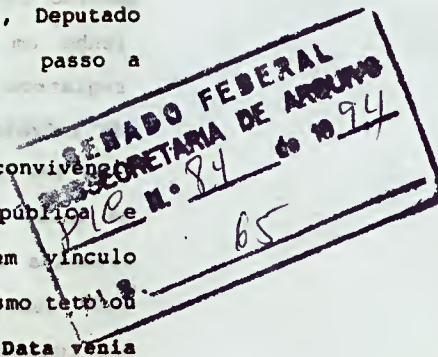
Deputado EDÉSIO PASSOS

Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. NILSON GIBSON
DECORRENTE DE VISTA

O nobre Relator deste projeto de lei, Deputado Edésio Passos, apresentou substitutivo que ora passo a examinar.

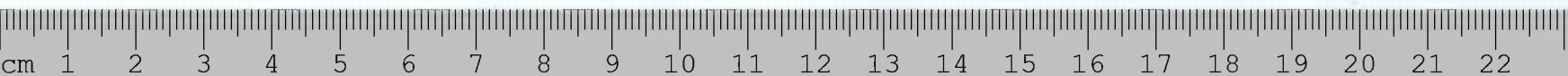
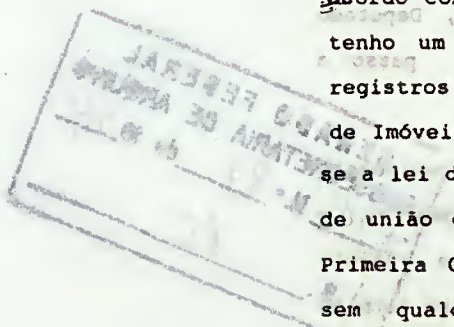
O art. 1º diz que "união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública, contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato". Data vnia



discrepância da conceituação apresentada. União estável não é a convivência, e sim o instituto que este projeto está definindo. O modo como estava conceituado anteriormente era tecnicamente melhor. Também não concordo com o fato de se admitir a união estável sem a convivência sob o mesmo teto, pois se o casal não coabita, a união pode não ser estável assim. Porém, mesmo que o fosse, a possibilidade de se poder pedir alimentos a uma pessoa que além de não ser parente jamais morou com o alimentante, daria margem a vários pleitos totalmente infundados.

Já o parágrafo único do mesmo art. 1º determina que considerará-se não adulterina a união entre conviventes que estejam separados de fato de seus cônjuges. Penso que deve ser esclarecido que a nossa legislação considera o adultério um crime, porque a lei penal assim o diz. É certo que podemos modificá-la, mas o caminho para descriminalizar tal conduta seria o de alteração do Código Penal, e não inserir semelhante dispositivo em lei civil. Se assim o fosse, chegaríamos ao absurdo de um mesmo fato ser crime para uns (in casu, para aqueles que cometessem adultério mas não coabitassem com outrem), e não o ser para outros. É característica da lei ser sempre a mesma para todos. Por esses motivos este parágrafo deve ser suprimido.

O art. 4º diz que para valer contra terceiros, o contrato de união estável deverá ser averbado no Registro Imobiliário da Primeira Circunscrição da cidade em que os conviventes tiverem domicílio. Tal dispositivo também merece alteração para se adequar à realidade brasileira. Os cartórios de Registro de Imóvel são divididos em zonas, de acordo com a localização do imóvel. Assim, por exemplo, se tenho um apartamento na Asa Norte, devo fazer todas os registros pertinentes a esse imóvel no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, e não no do 1º ofício. Portanto, se a lei determinar que se faça o averbamento dos contratos de união estável em Cartórios de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição estará criando uma enorme confusão sem qualquer utilidade prática. O local apropriado para tal registro seria, no meu humilde entender, nos cartórios



de registro civil, que, diga-se de passagem, é onde se realizam o registro de casamentos, nascimentos, mortes, divórcios, etc.

O parágrafo 2º do art. 6º dispõe que no caso de rescisão do contrato de união estável, quando houver o registro do mesmo em cartório, os conviventes poderão requerer a sua averbação. Creio que seria conveniente que se determinasse a obrigatoriedade da averbação e não a sua possibilidade, razão pela qual faço aqui mais uma modificação.

Por todo o exposto, voto pela aprovação o Pl. nº 1.888 de 1991, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 29/out/93.

Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1991.

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

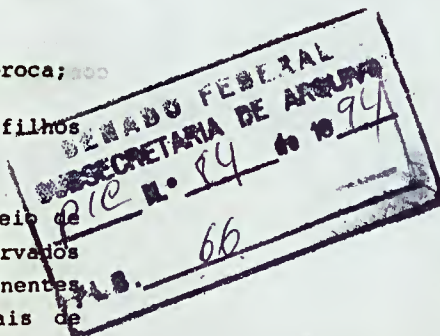
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se união estável o concubinato, more uxorio, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher, cuja relação não seja incestuosa ou adúltera.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.



Art. 4º Para valer contra terceiros ~~o~~ contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolve-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

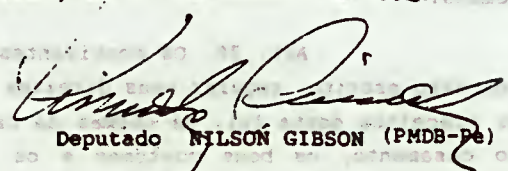
§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1995.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PA)

SINOPSE DA 1ª TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SINOPSE

TRAMITAÇÃO

- 19 09 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP. BETH AZIZE.
DCN1 20 09 91 PAG 17612 COL 01.
- 30 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSE E CCJR.
- 30 10 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 31 10 91 PAG 21546 COL 01.
- 04 11 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 04 A 08 11 91.
DCN1 02 11 91 PAG 21860 COL 01.
- 11 11 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
APRESENTAÇÃO DE 02 EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS:
DEP JOSE FORTUNATI - 01 EMENDA.
- 04 11 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATOR DEP HEITOR FRANCO.
DCN1 06 11 91 PAG 22032 COL 02.
- 04 05 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP HEITOR FRANCO A ESTE E CONTRARIO AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO.
DCN1 04 06 92 PAG 12207 COL 01.
- 13 05 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP HEITOR FRANCO, A ESTE E CONTRARIO AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JANDIRA FEGHALI, CELIA MENDES E SERGIO AROUCA. PL. 1888-A/91.
DCN1 06 06 92 PAG 12476 COL 02.
- 04 06 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 04 A 10 06 92.
DCN1 04 06 92 PAG 12229 COL 01.
- 11 06 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 04 06 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP FRANCISCO EVANGELISTA.
- 21 10 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP EDESIO PASSOS.
- 05 05 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP EDESIO PASSOS, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.
VISTA AO DEP NILSON GIBSON.
- 10 11 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 10 A 17 11 93 (SUBSTITUTIVO - SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO).
- 01 12 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 02 06 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP NILSON GIBSON, APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, FALTA DE TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO.
DCN1 14 05 94 PAG 7713 COL 01.
- 26 01 1994 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP EDESIO PASSOS, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, COM VOTO EM SEPARADO DO DEP NILSON GIBSON.

SECRETARIA DE ARQUIVO
pcc H. 84 de 10 94

FIG. 67

- 07 03 1994 (CD) PODER TERMINATIVO NA COMISSÃO (PTCOM).
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CSSF E CCJR.
(PL. 1888-B/91).
DCN1 08 03 94 PAG 3097 COL 02.
- 30 03 1994 (CD) MESA DIRETORA
PRAZO DE 05 SESSÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, ARTIGO
132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI: DE 30 03 A 07 04 94.
DCN1 29 03 94 PAG 4500 COL 02.
- 13 04 1994 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P/555/94, A CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA
QUE SEJA ELABORADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 58, PARAGRAFO QUARTO E ARTIGO 24, II, DO RI.
- 26 04 1994 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO
RELATOR, DEP NILSON GIBSON. PL. 1888-C/91.
DCN1 11 05 94 PAG 7432 COL 01.
- 25 05 1994 (CD) MESA DIRETORA
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/144/94.
- 22 03 1995 (CD) MESA DIRETORA
OF 294, DO SF, COMUNICANDO APROVAÇÃO DESTE PROJETO COM
SUBSTITUTIVO.
- 04 04 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

PARECERES

PARECER Nº 225, de 1994

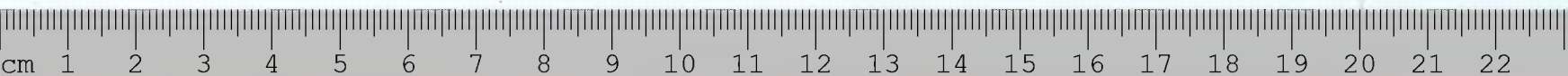
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº. 084,
de 1994 (Projeto de Lei nº. 1.888-C, na
Câmara dos Deputados), que regulamenta o
§ 3º. do art. 226 da Constituição Federal.

Relator: Senador **WILSON MARTINS**

I - Relatório

A nobre Deputada Beth Azize apresentou, em 19 de setembro de 1991, Projeto de Lei regulamentando o §3º. do art. 226 da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art.226



§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Seus 12 artigos originais foram alterados em função de exaustivos debates e estudos conduzidos pelo nobre Deputado Edésio Passos, posteriormente modificados, em sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, em função de proposta apresentada pelo nobre Deputado Nilson Gibson.

Os diversos textos apresentados à Câmara dos Deputados, de formas diferenciadas, procuram regulamentar apropriadamente o texto constitucional, que transforma em instituto jurídico a união estável entre homem e mulher, reconhecendo mudanças operadas no seio da sociedade brasileira, notadamente relativos aos costumes, mas procurando preservar a família como instituição basilar de nossa constituição societária.

O espírito da Lei Maior é o de "facilitar sua conversão em casamento", isto é, garantir à união estável entre homem e mulher os mecanismos de proteção à família instituídos no novo ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, cabe ao legislador ordinário seguir estritamente o preceito constitucional, dando forma à Lei de maneira a preservar o espírito da Constituição, garantindo direitos e o cumprimento de deveres, ao mesmo tempo em que institui mecanismos jurídicos para o pleno exercício desses mesmos direitos e deveres, com vistas à preservação da integridade familiar e à proteção de seus membros.

A divergência entre as diferentes redações apresentadas na Câmara dos Deputados, com respeito ao art. 1º, estabelece-se primordialmente em função de conceitos jurídicos que precisam ser melhor adequados à realidade vigente, por isso, a fórmula sugerida pelo ilustre Deputado Edésio Passos, substituindo a expressão "considera-se união estável o concubinato **more uxorio**, público, contínuo e duradouro" pela expressão "união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua", pode apresentar-se como inovação adequada para o alargamento do instituto do casamento, tal qual pretende a Constituição.

Outra divergência encontrada, nos textos referenciados anteriormente, diz respeito ao local onde deve ser registrado o contrato de casamento. Enquanto a fórmula apresentada pelo nobre Deputado Edésio Passos procura facilitar a convergência de contratos, localizando-os em mesmo Cartório, o nobre Deputado Nilson Gibson opta por determinar sua averbação em mesmo local onde são realizados os registros civis, tendo em vista, como afirma o

FEV 1984
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
P.L.E. 84/68
94

ilustre parlamentar, que os registros de imóveis são averbados em função da localização do imóvel.

Dois outros instrumentos de proteção, encontrados no texto apresentado pelo nobre Deputado Edésio Passos, foram suprimidos na redação final, são eles: a prerrogativa do sobrevivente em habitar na residência destinada à família, após a morte de um deles; e, que toda matéria relativa à união estável seja de competência das Varas de Família.

II - Parecer

Examinando cuidadosamente todos os documentos relativos à tramitação do Projeto de Lei em tela, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, em sua redação final, apresentando, não obstante isto, Substitutivo com o objetivo de recuperar mecanismos jurídicos de proteção e preservar a observância do preceito constitucional.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº. 084(SUBSTITUTIVO), DE 1994

Regulamenta o §3º. do art. 226 da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I- respeito e consideração mútuos;

II- assistência moral e material recíproca;

III- guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º. Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º. Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º. Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º. A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º. A União estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§1º. Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§2º. Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§3º. Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se existente.

§4º. A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo Único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º. Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

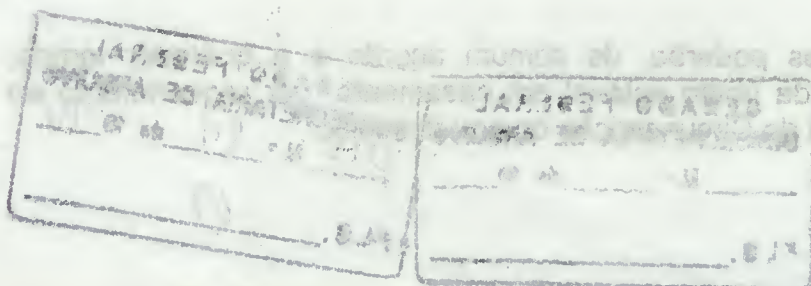
es poderão, de comum acordo e a qualquer tempo
da união estável em casamento, por requerimento a
da Circunscrição da Consórcio.

Art. 9º. Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

João Rocha
Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1994
Magno Bacelar - Presidente
Jacques Silva
João Rocha
Cid Sabóia
Alfredo Campos
Wilson Martins - Relator
Josaphat Marinho
Pedro Simon
Francisco Roltenberg
Maurice Pinto
Jatamy Magalhães
Hydekel Freitas
Mansueto de Lencastre



COMISSÃO DIRETORA**PARECER Nº 61, de 1995**

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem), que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de março de 1995.

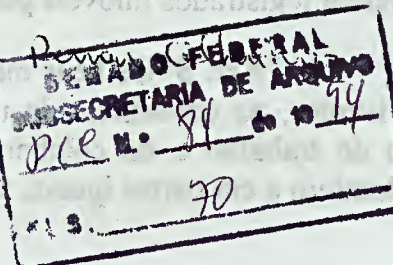
João Sarney

PRESIDENTE

RELATOR

Luiz Alberto de Oliveira

João Eduardo Dutra



ANEXO AO PARECER Nº 613, DE 1995.

Redação do vencido, para o turno
suplementar, do Projeto de Lei da
Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na
Casa de origem).

*Regula o § 3º do art. 226 da
Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolve-se à por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

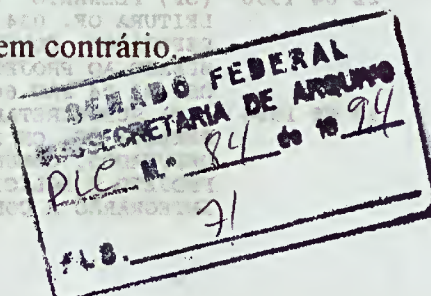
Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



SINOPSE DA TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

TRAMITAÇÃO

SINOPSE

- 27 05 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
- 27 05 1994 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DCN2 28 05 PAG 2586.
- 08 06 1994 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN WILSON MARTINS.
- 15 10 1994 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN WILSON MARTINS, PELA APROVAÇÃO DA MATERIA,
NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.
- 25 10 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 753, DE AUTORIA DO SEN WILSON MARTINS,
SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
DCN2 26 10 PAG 5998.
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 753).
- 01 11 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 225 - CCJ, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05
(CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS,
NOS TERMOS DO ART. 235, II, DO REGIMENTO INTERNO.
DCN2 02 11 PAG 6277.
- 18 11 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.
DCN2 19 11 PAG
- 09 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 09 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
- 09 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO O
PROJETO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN HUGO NAPOLEÃO,
JADER BARBALHO E JOSAPHAT MARINHO.
- 09 03 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO
SUPLEMENTAR.
DCN2 10 03 PAG 2926.
- 13 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 061 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN LUIZ
ALBERTO OLIVEIRA.
DCN2 14 03 PAG 2968.
- 16 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
- 16 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 16 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
A REDAÇÃO FINAL E DADA COMO DEFINITIVAMENTE APROVADA,
NOS TERMOS DO ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO.
- 16 03 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DCN2 17 03 PAG 3201.
- 29 03 1995 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SM 294, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS
DEPUTADOS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO
SENADO AO PROJETO.
- 22 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 034, DO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS
DEPUTADOS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO
SENADO AO PROJETO E O SEU ENCAMINHAMENTO A SANÇÃO.
DSF 23 04 PAG 6686.
- 19 06 1996 (CN) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. CN 251, AO PRESIDENTE DA CAMARA DOS
DEPUTADOS, COMUNICANDO TER SIDO VETADO PARCIALMENTE O
PROJETO E SOLICITANDO A INDICAÇÃO DOS MEMBROS QUE
INTEGRARÃO A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO.



2ª TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

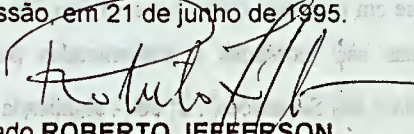
III -- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.888-B, de 1991, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Iberê Ferreira e Sebastião Madeira, Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Fátima Pelaes, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Osmânio Pereira, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Ayres da Cunha, Célia Mendes, Eurico Miranda, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

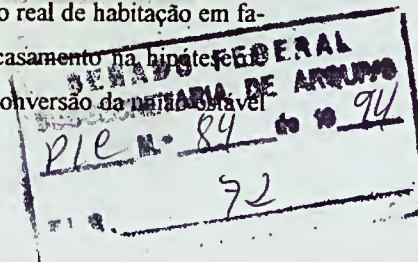
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I-RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1888, de 1991, de autoria da eminente Deputada Beth Azize, regulamentando o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição da República.

A proposta original foi aprovada pela Câmara dos Deputados, nos termos de Substitutivo desta Comissão, apresentado pelo Ilustre Deputado Nilson Gibson e acolhido pelo então relator, Deputado Edésio Passos. Enviada ao Senado, retorna a este Órgão Técnico, para que se pronuncie sobre o Substitutivo adotado por aquela Casa.

O texto do Senado introduz as seguintes: a) adota a expressão "convivência não adulterina nem incestuosa" em vez de "concubinato **more uxorio**" (art. 1º); b) define o Cartório de Registro de Imóveis como o competente para o registro do contrato, a fim de que possa valer perante terceiros (art. 4º); c) acrescenta o direito real de habitação em favor do sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento na hipótese de morte do companheiro (parágrafo único do art. 7º); d) prevê a conversão da união estável



em casamento, mediante requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição do domicílio (art. 8º); e) atribui competência ao Juízo da Vara de Família para dirimir questões relativas à união estável (art. 9º).

A Comissão de Seguridade e Família aprovou o Substitutivo, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II-VOTO DO RELATOR

A matéria em debate supre uma lacuna há muito sentida entre nós. Talvez por uma certa pudicícia, até recentemente o legislador pátrio manteve a família natural à margem da legislação. O ex-Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Edgard de Moura Bittencourt, registra que no começo da elaboração do Código Civil, Gabriel Ferreira chegou a propor a regulamentação do concubinato (in "O Concubinato no Direito", 1º vol., Capítulos I a XVII, Editora Alba, 1961, p.31). A idéia não prosperou. Até 1988, nossas Constituições só reconheciam a família legítima, ou seja a derivada do casamento. A família natural era como se não existisse.

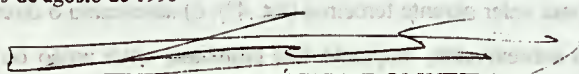
O direito é decorrência dos acontecimentos sociais; especialmente no Direito de Família, mais do que em qualquer outro, observa San Tiago Dantas, "sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos seus conteúdos sociais" ("Direitos de Família e das Sucessões", 2ª ed. - atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros, Forense, Rio de Janeiro- RJ, 1991, pág. 3).

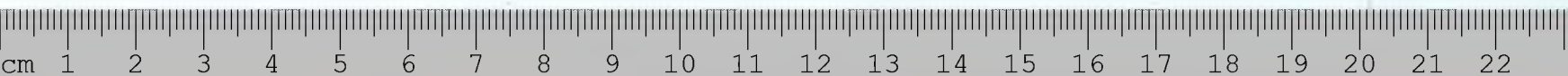
Como pontifica Orlando Gomes, a proteção à família não pode "exaurir-se nas disposições concernentes ao matrimônio" ("Direito de Família", Forense, Rio de Janeiro, 1968, pág. 32. Sendo um fato social, a família natural, resultante da união estável entre homem e mulher, carece não só do reconhecimento, como já o fez a Carta vigente, como de uma legislação que defina melhor a responsabilidade de seus membros, que inobstante possuam os mesmos anseios da família legítima, são muitas vezes tolhidos em seus projetos de vida comum pela ausência de tratamento jurídico mais consentâneo com a realidade.

O Substitutivo em pauta coaduna-se com a realidade brasileira. Foi elaborado pelo Senado Federal no exercício de sua competência constitucional, como Casa revisora (art. 65), comportando pequeno reparo quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1888-B, de 1991, com observação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1995


DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR



EMENDA DE REDAÇÃO

O presente projeto, se aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Senado Federal acarretará terrível ônus para os contratantes. É que por ele se determina a averbação nos cartórios de registro de imóveis onde os contratantes os possuam.

Ora, tal encargo é desnecessário.

O correto é que o contrato seja registrado perante o cartório do Registro Civil, na forma que cada Estado disciplinar e, posteriormente, o serventário faça as comunicações aos cartórios de registro de imóveis, se for o caso.

Com tal providência, deixa-se ao Cartório do Registro Civil o encargo de efetuar as comunicações devidas e não aos contratantes que terá que sair por aí, mundo afora realizando averbações.

Aliás, tal providência foi abstrada no parecer do ilustre Deputado NILSON GIBSON, quando relator do projeto original.

Imagine-se que o contrato seja celebrado por quem não tenha imóvel. Para que efetuar registro em Cartório de Imóveis?

Dá, nos termos da letra g do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, proponho a seguinte redação final:

"Art. 4º. Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação".


REGIS F. DE OLIVEIRA
Deputado Federal-PFL/SP

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR:

Emenda de Redação nº 01

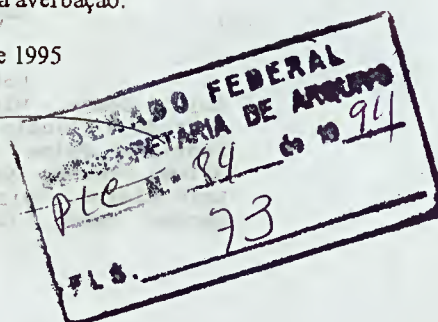
Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º. Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995


Deputado REGIS DE OLIVEIRA

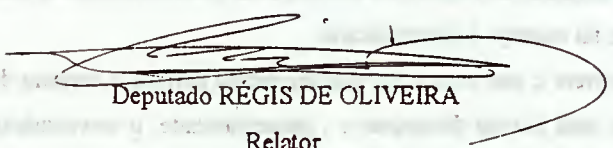
Relator



Emenda de Redação nº 02

Suprimam-se do art. 1º do Substitutivo as expressões "não adúlteras nem incestuosas."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995



Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Relator

PARECER COMPLEMENTAR

Durante a discussão do Substitutivo do Senado Federal neste órgão técnico, atento às manifestações dos eminentes Colegas, resolvemos acolher as ponderações do ilustre Deputado IBRAIM ABI-ACKEL, contrariamente às expressões **não adúltera nem incestuosa**, constantes do art. 1º do projeto.

Desse modo, proponho a esta Comissão a aprovação do Substitutivo, nos termos do Parecer inicial e ainda com a seguinte emenda:

Suprima-se do art. 1º as expressões **não adúltera nem incestuosa**.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995



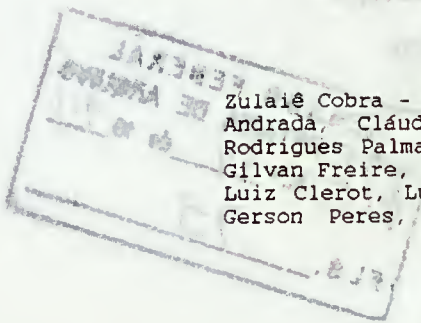
DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.888-C/91, com emendas de redação, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udon Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende,



Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Nilson Gibson e Aldo Arantes.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995

Deputado Roberto Magalhães
Presidente

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA DE REDACÃO Nº 1 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º. Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995

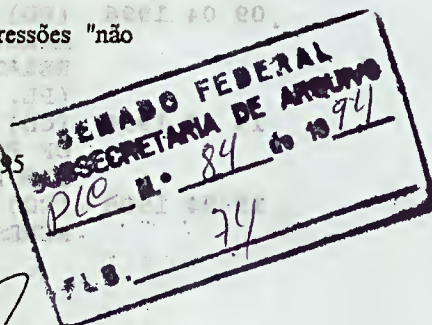
Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA DE REDACÃO Nº 2 ADOTADA - CCJR

Suprimam-se do art. 1º do Substitutivo as expressões "não adúlteras nem incestuosas."

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



SINOPSE DA 2ª TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SINOPSE

2ª (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO)

- 04 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO.
(PL. 1888-D/91).
- 10 04 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CSSF.
- 12 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP FATIMA PELAES.
DCN1 13 04 95 PAG 6433 COL 02.
- 19 05 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP FATIMA PELAES.
- 21 06 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP
FATIMA PELAES.
DCN1 09 08 95 PAG 17047 COL 02.
- 27 06 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
ENCAMINHADO A CCJR.
- 30 06 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP REGIS DE OLIVEIRA (SUBSTITUTIVO DO SENADO).
DCN1 29 08 95 PAG 20226 COL 02.
- 23 11 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP REGIS DE OLIVEIRA, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA
LEGISLATIVA, COM EMENDA DE REDAÇÃO.
- 07 12 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR,
DEP REGIS DE OLIVEIRA, PELA CONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS.
- 15 12 1995 (CD) PODER TERMINATIVO NA COMISSÃO (PTCOM).
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, COM
PARECERES DA CSSF E CCJR.
(PL. 1888-E/91).
- 01 03 1996 (CD) MESA DIRETORA
PRAZO DE 05 SESSÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO
(ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI): DE 01 A 07 03 96.
DCD 01 03 96 PAG 5368 COL 02.
- 15 03 1996 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P/190/96, A CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA
ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 58,
PARAGRAFO QUARTO E ARTIGO 24, INCISO II DO RI.
- 09 04 1996 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO
RELATOR, DEP NILSON GIBSON.
(PL. 1888-F/91).
- 19 04 1996 (CD) MESA DIRETORA
OF PS-GSE/034/96, AO SF, COMUNICANDO REMESSA DESTA
PROJETO A SANÇÃO.
- 19 04 1996 (CD) MESA DIRETORA
REMESSA A SANÇÃO, ATRAVES DA MENSAGEM 06/96.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 61 DE 1995

Da Comissão Diretora

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem), que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 13 de março de 1995. – José Sarney, Presidente, – Luiz Alberto de Oliveira, Relator – Renan Calheiros – José Eduardo Dutra.

ANEXO AO PARECER Nº 61, DE 1995

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem), que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I – respeito e consideração mútuos;
- II – assistência moral e material recíproca;
- III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

Publicado no DCN (Seção II), de 14-3-95

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§ 2º Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

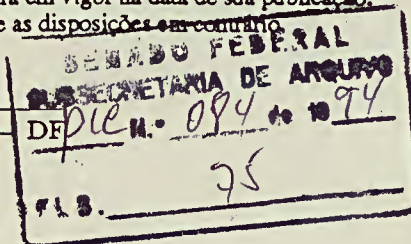
Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de Justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 225, DE 1994

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº. 084,
de 1994 (Projeto de Lei nº. 1.888-C, na
Câmara dos Deputados), que regulamenta o
§ 3º. do art. 226 da Constituição Federal.

Relator: Senador **WILSON MARTINS**

I - Relatório

A nobre Deputada Beth Azize apresentou, em 19 de setembro de 1991, Projeto de Lei regulamentando o §3º. do art. 226 da Constituição Federal, o qual estabelece:

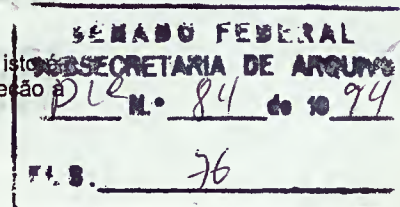
Art.226

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Seus 12 artigos originais foram alterados em função de exaustivos debates e estudos conduzidos pelo nobre Deputado Edésio Passos, posteriormente modificados, em sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, em função de proposta apresentada pelo nobre Deputado Nilson Gibson.

Os diversos textos apresentados à Câmara dos Deputados, de formas diferenciadas, procuram regulamentar apropriadamente o texto constitucional, que transforma em instituto jurídico a união estável entre homem e mulher, reconhecendo mudanças operadas no seio da sociedade brasileira, notadamente relativos aos costumes, mas procurando preservar a família como instituição basilar de nossa constituição societária.

O espírito da Lei Maior é o de "facilitar sua conversão em casamento", isto é, garantir à união estável entre homem e mulher os mecanismos de proteção à família instituídos no novo ordenamento jurídico nacional.



Neste sentido, cabe ao legislador ordinário seguir estritamente o preceito constitucional, dando forma à Lei de maneira a preservar o espírito da Constituição, garantindo direitos e o cumprimento de deveres, ao mesmo tempo em que institui mecanismos jurídicos para o pleno exercício desses mesmos direitos e deveres, com vistas à preservação da integridade familiar e à proteção de seus membros.

A divergência entre as diferentes redações apresentadas na Câmara dos Deputados, com respeito ao art. 1º., estabelece-se primordialmente em função de conceitos jurídicos que precisam ser melhor adequados à realidade vigente, por isso, a fórmula sugerida pelo ilustre Deputado Edésio Passos, substituindo a expressão "considera-se união estável o concubinato *more uxorio*, público, contínuo e duradouro" pela expressão "união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua", pode apresentar-se como inovação adequada para o alargamento do instituto do casamento, tal qual pretende a Constituição.

Outra divergência encontrada, nos textos referenciados anteriormente, diz respeito ao local onde deve ser registrado o contrato de casamento. Enquanto a fórmula apresentada pelo nobre Deputado Edésio Passos procura facilitar a convergência de contratos, localizando-os em mesmo Cartório, a proposta do nobre Deputado Nilson Gibson opta por determinar sua averbação em mesmo local onde são realizados os registros civis, tendo em vista, como afirma o ilustre parlamentar, que os registros de imóveis são averbados em função da localização do imóvel.

Dois outros instrumentos de proteção, encontrados no texto apresentado pelo nobre Deputado Edésio Passos, foram suprimidos na redação final, são eles: a prerrogativa do sobrevivente em habitar na residência destinada à família, após a morte de um deles; e, que toda matéria relativa à união estável seja de competência das Varas de Família.

II - Parecer

Examinando cuidadosamente todos os documentos relativos à tramitação do Projeto de Lei em tela, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, em sua redação final, apresentando, não obstante isto, Substitutivo com o objetivo de recuperar mecanismos jurídicos de proteção e preservar a observância do preceito constitucional.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº. 084(SUBSTITUTIVO), DE 1994

Regulamenta o §3º. do art. 226 da
Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I- respeito e consideração mútuos;
- II- assistência moral e material recíproca;
- III- guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º. Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º. Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º. Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º. A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º. A União estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º. Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º. Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º. Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se existente.

§ 4º. A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

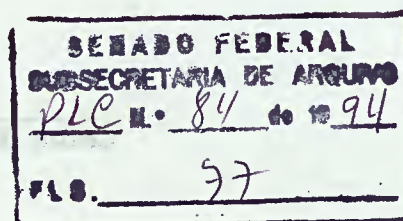
Parágrafo Único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º. Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º. Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

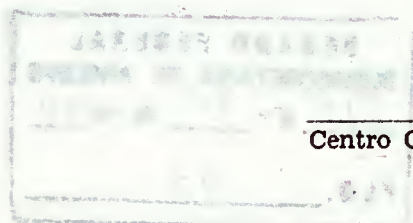


João Rocha
 Jacques Silva
 Cid Sabóia
 Alfredo Campos
 Mariuce Pinto
 Jutahy Magalhães

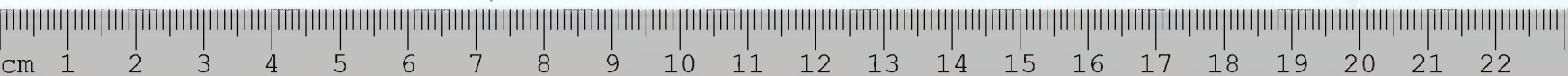
Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1994

Magno Bacelar → Presidente
 João Rocha, presidente
 Wilson Martins → Relator
 Josaphat Marinho
 Pedro Simon
 Francisco Rollemberg
 Hydekyl Freitas
 Mansueto de Lavor

Publicado no DCN - (Seção II), de 02-11-94



Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei da Câmara
nº 084/94

Contém este processo 37 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 20 de Outubro de 99

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de Outubro de 1999

[Assinatura]
Antonio Alberto de Carvalho
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 26 / 10 / 99

[Assinatura]
DIRETOR
Francisco Maurício da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo

